

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República

**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**  
Vice-Procurador-Geral da República

**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	13
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	25
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	102
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	102
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	105
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	105
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	105
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	107
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	109
Expediente .....	112

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que, por força do Ofício nº 561/2019/2019/MPF/PRAL/FT-Pinheiro, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão tomou conhecimento de gravíssima situação enfrentada pelas pessoas residentes nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, localizados na cidade de Maceió, em face de riscos concretos de desmoronamento e da necessidade da realocação imediata de pelo menos 1.500 pessoas;

Considerando que o caso foi comunicado à PFDC pelos membros da “Força-tarefa bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro”, instaurada por meio da Portaria PGR nº 886, de 16 setembro de 2019, “destinada à repressão e prevenção das condições de segurança social e ambiental, de saúde pública e bem-estar da população dos Bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, relacionado à necessidade de evacuação dos bairros afetados, ou parte destes, em razão de atividade mineradora”;

Considerando que a Força-Tarefa solicitou o apoio da PFDC para o desenvolvimento dos trabalhos;

**RESOLVE:**

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “Acompanhamento do Caso Pinheiro. Segurança social e ambiental, de saúde pública e bem-estar da população dos Bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL. Evacuação dos bairros afetados. Atividade mineradora. Braskem.”

2º) Publique-se.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Designa o Procurador Regional da República VLADIMIR BARROS ARAS para integrar o Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador Regional da República VLADIMIR BARROS ARAS para integrar o Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º O Grupo de Apoio ao Combate aos Crimes Cibernéticos passa a contar com a seguinte composição:

Adriano Barros Fernandes – PRM-Paranaguá/PR

Anamara Osório Silva – PR/SP

Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR-SP

Gabriela Rodrigues Figueiredo Pereira – PR-RJ

George Neves Lodder – PR-TO

Guilherme Guedes Raposo – PRM-Luziânia/GO

Jaqueline Ana Buffon – PR-RS

Neide Mara Cavalcanti Cardoso De Oliveira – PRR2ª REGIÃO

Priscila Costa Schreiner Röder – PR-SP

Rodrigo Leite Prado – PR-MG

Tiago Misael de Jesus Martins – PRM-Patos/PB

Vladimir Barros Aras – PRR1ª REGIÃO

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 94, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Montes Claros/MG encaminhou cópia dos autos do processo Nº 0000210-65.2019.4.01.3807 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do Art. 28 do CPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS encaminhou cópia dos autos do Processo nº 0001869-12.2014.403.6000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para análise da discordância judicial com relação ao não oferecimento da suspensão condicional do processo;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

**7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 26, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV art. 8º e art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017/17; e inciso II art. 2º e art. 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de sua competência de dotar, mediante provimentos e instruções normativas, as providências necessárias ao seu funcionamento, irá rever sua legislação visando o aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de serem uniformizados, consolidados e integrados os diversos atos normativos e sistemas institucionais dos Tribunais de Justiça e Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar o diálogo com os membros com atuação na temática do controle externo da atividade policial e sistema prisional na 3ª Região;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com o objetivo de analisar a proposta de alteração do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e propor manifestação institucional do Ministério Público Federal.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) após, distribua-se o feito, com prevenção, nos termos do caput artigo do 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

**PORTARIA Nº 27, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no inciso IV art. 8º e art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017/17; e inciso II art. 2º e art. 15 da Resolução CSMPF nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO as manifestações e as consultas formuladas à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre atribuições dos membros do Ministério Público Federal na realização das visitas técnicas aos órgãos policiais federais - Delegacias de Polícia Federal, Delegacias de Polícia Rodoviária Federal Superintendência da Polícia Federal, Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e Unidades de Perícia Criminal Federal -, no exercício do controle externo da atividade policial, constantes nos expedientes PGR-00349698/2019 (procedência PR-AL) e PR-AL-00014936/2019 e PR-RS-00067765/2019 e PRM-NHM-RS-00007284/2019;

CONSIDERANDO que compete à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão decidir os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal, relativos a sua área de atuação, nos termos do inciso VI, art. 2ª da Resolução CSMPF nº 166/2016 e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Colegiado da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 52ª Sessão de Coordenação e Revisão, realizada no dia 12 de novembro de 2019;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Coordenação com o objetivo de analisar conflito negativo de atribuição em relação às inspeções no exercício do controle externo da atividade policial.

Para tanto, determino:

- a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) após, distribua-se o feito, nos termos do caput do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 166/2016).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

**EDITAL Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

**SELEÇÃO DE ARTIGOS SOBRE VIOLÊNCIA DE ESTADO: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, SOCIEDADE E SISTEMA DE JUSTIÇA**, Dispõe sobre a seleção de artigos para publicação eletrônica sobre "Violência de Estado: Controle Externo da Atividade Policial, Sociedade e Sistema de Justiça"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, abre edital para publicação eletrônica sobre o tema "Violência de Estado: Controle Externo da Atividade Policial, Sociedade e Sistema de Justiça".

**1 OBJETIVOS**

O processo tem por objetivo selecionar artigos científicos para publicação eletrônica em coletânea digital. O trabalho terá enfoque jurídico, podendo conter, também, análises próprias de outros campos do conhecimento, complementares ao Direito.

## 2 TEMA

Os artigos deverão tratar sobre o controle externo da atividade policial, por meio da abordagem do papel da sociedade e do sistema de justiça (Ministério Público, Poder Judiciário, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública, Assessorias Populares dentre outros), em face das práticas e desafios, a partir de diferentes áreas do direito e de conhecimentos correlatos, para uma mais ampla efetivação de direitos fundamentais e cidadania.

## 3 COORDENADORES DA PUBLICAÇÃO

Subprocurador-geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira;  
Subprocuradora-geral da República Sandra Verônica Cureau;  
Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire;  
Procuradora Regional da República Paula Bajer Fernandes Martins da Costa;  
Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva;  
Procurador Regional da República João Francisco Bezerra de Carvalho;  
Procurador da República Julio José Araujo Junior; e  
Procurador da República Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros.

## 4 REQUISITOS MÍNIMOS

Os textos propostos deverão ser submetidos em conformidade com este edital e seu anexo, contendo:

- a) entre 10 e 25 páginas;
- b) título sintético;
- c) indicação do nome do autor, acompanhado de nota de rodapé com currículo resumido em um parágrafo (atividade profissional e titulação);
- d) resumo de 100 a 250 palavras e palavras-chave, ambos em língua portuguesa e inglesa;
- e) estrutura do texto composta de introdução, itens de desenvolvimento e conclusão; e
- f) referências bibliográficas, conforme as normas da ABNT.

## 5 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Serão aceitos textos inéditos, textos não inéditos, porém atualizados, adaptações de monografias e resumos de dissertações ou teses. Na seleção dos textos, serão observados critérios de relevância institucional (enfoques relevantes ao MPF), consistência e rigor científicos, atualização temática e bibliográfica, contribuição para o campo de conhecimento e adequação aos requisitos deste edital e seu anexo.

## 6 PRAZO E PROCEDIMENTO DE SUBMISSÃO

O prazo para a submissão dos artigos se encerrará em 18 de fevereiro de 2020. Os textos deverão ser enviados por e-mail à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (7ccr@mpf.mp.br) em formato .odt ou .doc, indicando-se no título/assunto da mensagem "Edital 7ª CCR/MPF nº 1, de 18 de dezembro de 2019 – VIOLÊNCIA DE ESTADO: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, SOCIEDADE E SISTEMA DE JUSTIÇA".

## 7 PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO

Os artigos serão avaliados e selecionados pelos coordenadores da publicação, no prazo de 1 (um) mês após o término do prazo de entrega dos artigos. O resultado da deliberação será comunicado aos candidatos por e-mail.

## 8 DISPOSIÇÕES GERAIS

Os direitos de publicação dos artigos aprovados serão reservados à 7ª CCR. Os autores dos artigos selecionados deverão, quando solicitados, encaminhar à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br) o formulário de "CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO", devidamente preenchido e assinado. A publicação dos textos não implicará remuneração a seus autores ou qualquer outro encargo atribuído à 7ª CCR.

Eventuais dúvidas de interpretação deste edital serão dirimidas pela 7ª CCR, que poderá ser consultada por e-mail (7ccr@mpf.mp.br).

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Subprocurador-geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

Anexo ao Edital 7ª CCR/MPF nº 1, de 18 de dezembro de 2019

## ESPECIFICAÇÕES E ORIENTAÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

Este anexo contém especificações e orientações sobre os critérios exigidos pelo Edital 7ª CCR/MPF nº 1, de 18 de dezembro de 2019, para submissão de artigos.

### Configuração do texto

A página do original deverá estar configurada para papel A4, com margens superior e inferior de 2,5 cm e direita e esquerda de 3,0 cm. O texto deverá ser digitado em fonte Arial Regular, corpo 12, com espaço simples entre as linhas e recuo de parágrafo de 0,8 cm.

### Títulos

Os títulos devem ser sucintos, não excedendo a 2 (duas) linhas. A mesma regra aplica-se aos subtítulos e intertítulos ao longo do corpo de texto.

Deverá ser evitada a subdivisão excessiva do texto, admitindo-se o máximo de intertítulos de quarta ordem (p.ex., 1.1.1.1).

### Minicurrículo do autor

O minicurrículo deverá ser apresentado em nota de rodapé (a primeira do texto, anunciada junto ao nome do autor abaixo do título). Deverá conter somente a titulação acadêmica e a ocupação profissional mais atual na primeira nota de rodapé. Exemplo: Fulano de Tal é mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista em Direito Tributário pela USP, procurador da República e professor da Universidade de Brasília.

### Epígrafes

As epígrafes são elementos opcionais nas publicações; caso sejam utilizadas, devem ser grafadas no início do texto ou do capítulo.

### Resumos e palavras-chave

O artigo deverá conter resumo e palavras-chave em língua portuguesa e inglesa. Tanto o resumo quanto o abstract deverão ter, conforme a NBR 6028, de 100 a 250 palavras. As palavras-chave e keywords não deverão exceder a 8 (oito) termos.

### Destaques - recurso gráfico

Todos os destaques deverão ser digitados em itálico. Não usar negrito, sublinhado ou caixa alta (maiúscula) como destaque. Utilizar negrito apenas nos títulos e subtítulos e nos títulos de obras.

### Citações, notas de rodapé e referências bibliográficas

As transcrições com até três linhas deverão estar entre aspas (item 5.2 da NBR 10520). Aquelas com mais de três linhas deverão ser digitadas com recuo de 4,0 cm à esquerda e alinhamento justificado, em fonte Arial Regular, corpo 11, sem aspas (item 5.3 da NBR 10520). O itálico deverá ser utilizado apenas nos destaques e nas palavras de língua estrangeira.

As citações devem ser indicadas no texto pelo sistema de chamada autor-data (item 6.3 da NBR 10520).

As notas de rodapé deverão ser numeradas em algarismos arábicos, de ordem única e consecutiva.

As referências bibliográficas deverão estar uniformizadas de acordo com as Normas da ABNT – NBR 6023, listadas somente no final do artigo, em ordem alfabética, indicando os títulos das obras em negrito.

### Figuras, tabelas e gráficos

Figuras, tabelas e gráficos deverão ser numerados sequencialmente ao longo do texto.

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 133, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 69/2019, recebido em 17 de dezembro de 2019),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça CAROLINA NACIFF DE ANDRADE ERTHAL para atuar perante a 153ª Promotoria Eleitoral – Belford Roxo, no período de 10 a 19 de dezembro de 2019.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

### PORTARIA Nº 134, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 69/2019, recebido em 17 de dezembro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. SIMONE GOMES DE SOUZA para atuar perante a 9ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, no período de 06 a 31 de dezembro de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designada para o biênio;
  2. LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA para atuar perante a 90ª Promotoria Eleitoral – Volta Redonda, no período de 10 a 12 de dezembro de 2019, em razão do afastamento do Promotor de Justiça designado, sem prejuízo de suas demais atribuições. (MPRJ 2019.01295645); e
  3. CARINA FERNANDA GONÇALVES FLAKS para atuar perante a 153ª Promotoria Eleitoral – Belford Roxo, no período de 10 a 19 de dezembro de 2019, em razão das férias do Promotor de Justiça designado para o biênio.
- Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.  
Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 135, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, designada pela Portaria PGR nº 968, de 27 de setembro de 2019, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE:

Art. 1. Estabelecer que o percentual de 30 % (trinta) dos processos encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral a esta Procuradoria sejam distribuídos ordinariamente ao Gabinete da Excelentíssima Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.  
Publique-se no DMPF-e.  
Comuniquem-se aos órgãos internos.

SILVANA BATINI  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 136, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1697/2019, recebido em 17 de dezembro de 2019),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 11 de dezembro de 2019, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 12 de dezembro de 2019, que indicou a Promotora de Justiça CAROLINA NERY ENNE para atuar perante 254ª Promotoria Eleitoral, situada em Macaé (Processo nº MPRJ-2019.01312829).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 1698/2019, recebido em 17 de dezembro de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 11 de dezembro de 2019, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça DIEGO ABREU DOS SANTOS para atuar perante a 254ª Promotoria Eleitoral, situada em Macaé (Processo nº MPRJ-2019.01312829).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00035505/2019), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/12/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

## RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2020
004ª	SÃO PAULO - MOOCA	FERNANDA PRISCILLA BERGAMASCHI MORETTI	7 a 19
004ª	SÃO PAULO - MOOCA	FABIANA DAL MAS ROCHA PAES	20 a 31
006ª	SÃO PAULO - VILA MARIANA	DEBORAH KELLY AFFONSO	7 a 31
020ª	SÃO PAULO - VALO VELHO	LILIANE SILVA DE OLIVEIRA PIRES DE SA	24 a 31
246ª	SÃO PAULO - SANTO AMARO	CLAUDIA PORRO	7 a 16
246ª	SÃO PAULO - SANTO AMARO	ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS	17
250ª	SÃO PAULO - LAPA	CHRISTIANO JORGE SANTOS	7 a 31
254ª	SÃO PAULO - VILA MARIA	CINTIA MITICO BELGAMO PUPIN	17 a 31
260ª	SÃO PAULO - IPIRANGA	ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS	7 a 16
325ª	SÃO PAULO - PIRITUBA	MANOEL TORRALBO GIMENEZ JUNIOR	7 a 17
348ª	SÃO PAULO - VILA FORMOSA	VALDIR VIEIRA REZENDE	20 a 24
349ª	SÃO PAULO - JACANA	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	17 a 31
350ª	SÃO PAULO - SAPOEMBA	FÁBIO JOSÉ BUENO	17 a 31
352ª	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	VALDIR VIEIRA REZENDE	2 a 16
352ª	SÃO PAULO - ITAIM PAULISTA	LUIZ ARTHUR IUGHETTI CAPUZZO	17 a 31
353ª	SÃO PAULO - GUAIANAZES	CLAUDIA PORRO	1 a 10
373ª	SÃO PAULO - CAPÃO REDONDO	MARIO CORREA MOLINA	7 a 17
374ª	SÃO PAULO - RIO PEQUENO	ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS	7 a 17
375ª	SÃO PAULO - SÃO MATEUS	BEATRIZ HELENA BUDIN FONSECA	17 A 31
389ª	SÃO PAULO - PERUS	CONSTANCE CAROLINE ALBERTINA ALVES TOSELLI	7 a 15
397ª	SÃO PAULO - JARDIM HELENA	CARLOS EDUARDO DA SILVA ANAPURUS	17 a 31
403ª	SÃO PAULO - JARAGUA	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	10 a 16
403ª	SÃO PAULO - JARAGUA	CARLOS CÉSAR DE FARIA BERNARDI	17 a 31
408ª	SÃO PAULO - JARDIM SÃO LUÍS	ALESSANDRA ANDREZ CABRERA JOAO BOROWSKI	14 a 31
413ª	SÃO PAULO - CURSINO	MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA LEONEL	1 a 13
417ª	SÃO PAULO - PARQUE DO CARMO	VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA	17 a 31
420ª	SÃO PAULO - VILA SABRINA	MARIA GORETE PIMENTEL MARQUES	1 a 13
422ª	SÃO PAULO - LAUZANE PAULISTA	CRISTIANE MELILO DILASCIO MOHMARI DOS SANTOS	7 a 31
007ª	AGUDOS	ROSENY ZANETTA BARBOSA	1 a 13
007ª	AGUDOS	LUIZ CARLOS GONÇALVES FILHO	14 a 31
020ª	ALTINÓPOLIS	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	1 a 31
190ª	APARECIDA	LARISSA BUENTES CUPOLILLO	7 a 17
239ª	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	1 a 31
335ª	ARUJÁ	TASSIA ISMENIA DA ROCHA SILVA	7 a 17
225ª	AURIFLAMA	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	1 a 31
200ª	BARRA BONITA	MARY ANN GOMES NARDO	1 a 31
021ª	BARRETOS	ADRIANA NOGUEIRA FRANCO	13 a 22
199ª	BARUERI	LUIS ROBERTO JORDAO WAKIM	1 a 10
210ª	BILAC	ALBINO FERRAGINI	7 a 31
025ª	BIRIGUI	DORIO SAMPAIO DIAS	7 a 31
369ª	BOITUVA	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	1 a 13

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2020
026	BOTUCATU	MARCOS JOSÉ DE FREITAS CORVINO	20 a 31
214 <sup>a</sup>	BURITAMA	CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO	1 a 31
032 <sup>a</sup>	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	1 a 31
380 <sup>a</sup>	CAMPINAS	ELIANE CRISTINA ZERATI	7 a 16
423 <sup>a</sup>	CAMPINAS	ELISA DE DIVITIIS CAMUZZO	7 a 16
344 <sup>a</sup>	CAMPO LIMPO PAULISTA	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	20 a 24
038 <sup>a</sup>	CAPIVARI	VITOR PETRI	25 a 31
038 <sup>a</sup>	CAPIVARI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	18 a 24
388 <sup>a</sup>	CARAPICUÍBA	SANDRA REIMBERG	20 a 24
178 <sup>a</sup>	COLINA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	1 a 23
178 <sup>a</sup>	COLINA	TIAGO DUTRA FONSECA	24 a 31
227 <sup>a</sup>	COTIA	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	20 a 31
329 <sup>a</sup>	DIADEMA	SANDRA LOURDES ALVES DE MOURA SAMPAIO ARRUDA	17 a 31
341 <sup>a</sup>	EMBU DAS ARTES	CARLA MURCIA SANTOS	7 a 31
370 <sup>a</sup>	EMBU-GUAÇU	LISTER CALDAS BRAGA FILHO	7 a 31
234 <sup>a</sup>	FARTURA	FERNANDO MASSELI HELENE	1 a 31
401 <sup>a</sup>	FERRAZ DE VASCONCELOS	CARLA BORGES HONORIO	1 a 31
291 <sup>a</sup>	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	7 a 17
048 <sup>a</sup>	GUARATINGUETÁ	RUI ANTUNES HORTA	7 a 17
197 <sup>a</sup>	GUARIBA	MILENA APARECIDA CARLI	7 a 31
310 <sup>a</sup>	GUARUJÁ	RENATO DOS SANTOS GAMA	7 a 17
185 <sup>a</sup>	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	7 a 17
278 <sup>a</sup>	GUARULHOS	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	20 a 31
395 <sup>a</sup>	GUARULHOS	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	7 a 16.
051 <sup>a</sup>	IGUAPE	CLAUDIO SERGIO ALVES TEIXEIRA	1 a 31
211 <sup>a</sup>	INDAIATUBA	PAOLA COMINATTO BERTOCCO	7 a 24
359 <sup>a</sup>	ITAPEVI	DANIELA DERMENDJIAN	7 a 16
060 <sup>a</sup>	ITUVERAVA	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	13 a 24
152 <sup>a</sup>	JALES	CLEITON LUIS DA SILVA	2 a 19
152 <sup>a</sup>	JALES	BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON	20 a 31
304 <sup>a</sup>	JANDIRA	DIEGO DUTRA GOULART	7 a 13
204 <sup>a</sup>	JARDINÓPOLIS	ANA CARLA FROES RIBEIRO TOSTA	1 a 31
064 <sup>a</sup>	JOSÉ BONIFÁCIO	SERGIO CLEMENTINO	1 a 31
223 <sup>a</sup>	JUQUIÁ	MARIANA DE MELO SARAIVA MARANGONI	20 a 31
223 <sup>a</sup>	JUQUIÁ	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1 a 19
399 <sup>a</sup>	LIMEIRA	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	20 a 31
069 <sup>a</sup>	LUCÉLIA	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1 a 24
287 <sup>a</sup>	MOGI DAS CRUZES	LUIZ HENRIQUE BRANDAO FERREIRA	7 a 11
076 <sup>a</sup>	MONTE ALTO	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	7 a 24
171 <sup>a</sup>	MONTE AZUL PAULISTA	JOSÉ SILVIO CODOGNO	20 a 31
171 <sup>a</sup>	MONTE AZUL PAULISTA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	1 a 19
336 <sup>a</sup>	MORRO AGUDO	GUSTAVO FERRONATO	1 a 19
336 <sup>a</sup>	MORRO AGUDO	ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR	20 a 31
162 <sup>a</sup>	NHANDEARA	EDUARDO MARTINS BOIATI	1 a 31
080 <sup>a</sup>	OLÍMPIA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	13 a 17
277 <sup>a</sup>	OSASCO	FÁBIO LUIS MACHADO GARCEZ	7 a 31
315 <sup>a</sup>	OSASCO	RODRIGO CESAR COCCARO	1 a 16

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2020
315 <sup>a</sup>	OSASCO	SUSANA LUCIA ALVIM CAROTTA MULLER	17 a 31
331 <sup>a</sup>	OSASCO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	20 a 24
332 <sup>a</sup>	OSASCO	RUTH KATHERINE ANDERSON PINHEIRO	7 a 17
164 <sup>a</sup>	PAULO DE FARIA	HELOISA GASPAS MARTINS TAVARES	1 a 31
155 <sup>a</sup>	PEDREGULHO	CLAUDIO LUIS WATANABE ESCAVASSINI	7 a 17
087 <sup>a</sup>	PENÁPOLIS	MARCELO BRANDAO FONTANA	20 a 31
088 <sup>a</sup>	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	1 a 31
270 <sup>a</sup>	PIRACICABA	ÉRIKA ANGELI SPINETTI ROSA	1 a 31
095 <sup>a</sup>	PIRAJUÍ	HERCULES SORMANI NETO	1 a 20
095 <sup>a</sup>	PIRAJUÍ	PAULA GARMES REGINATO	21 a 31
098 <sup>a</sup>	PITANGUEIRAS	BRUNO PAIVA TILIELLI DE ALMEIDA	1 a 19
098 <sup>a</sup>	PITANGUEIRAS	FERNANDA GOMEZ DAMICO	20 a 31
219 <sup>a</sup>	POÁ	FABIANA LIMA VIDAL RIO	7 a 17
099 <sup>a</sup>	POMPÉIA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	8 a 17
101 <sup>a</sup>	PRESIDENTE PRUDENTE	PEDRO ROMAO NETO	1 a 10
167 <sup>a</sup>	REGENTE FEIJÓ	MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS	7 a 17
107 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO BONITO	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	1 a 12
107 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO BONITO	EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO	13 a 31
382 <sup>a</sup>	RIBEIRÃO PIRES	MARIA CECILIA GUIMARAES ALFIERI NACLE	17 a 31
110 <sup>a</sup>	RIO CLARO	MARIANA FITTIPALDI	7 a 21
245 <sup>a</sup>	RIO CLARO	CASSIO SERRA SARTORI	17 a 31
288 <sup>a</sup>	RIO CLARO	GILBERTO PORTO CAMARGO	13 a 17
111 <sup>a</sup>	SANTA ADÉLIA	YVES ATHAUALPA PINTO	1 a 31
186 <sup>a</sup>	SANTA BÁRBARA D'OESTE	LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO	7 a 31
112 <sup>a</sup>	SANTA BRANCA	LEANDRO BAKOWSKI	17 a 19
112 <sup>a</sup>	SANTA BRANCA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	20 a 31
187 <sup>a</sup>	SANTA FÉ DO SUL	FRANCINE PEREIRA SANCHES	1 a 19
187 <sup>a</sup>	SANTA FÉ DO SUL	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO	20 a 31
264 <sup>a</sup>	SANTO ANDRÉ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	7 a 17
118 <sup>a</sup>	SANTOS	MARCOS NERI DE ALMEIDA	27 a 31
272 <sup>a</sup>	SANTOS	CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR	7 a 24
273 <sup>a</sup>	SANTOS	DANIEL ISAAC FRIEDMAN	7 a 24
414 <sup>a</sup>	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MAXIMILIANO ROSSO	7 a 17
269 <sup>a</sup>	SÃO CAETANO DO SUL	CARLA MURCIA SANTOS	7 a 17
312 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EVANDRO ORNELAS LEAL	7 a 31
282 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RICARDO FRAMIL	17 a 31
411 <sup>a</sup>	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	17 a 31
130 <sup>a</sup>	SÃO PEDRO	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	1 a 31
135 <sup>a</sup>	SERTÃOZINHO	FERNANDO ANTONIO ABUJAMRA	1 a 10
137 <sup>a</sup>	SOROCABA	CARLOS ALBERTO SCARANCI FERNANDES	1 a 31
230	SUMARÉ	RICARDO FERRACINI NETO	7 a 13
139 <sup>a</sup>	TAQUARITINGA	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	7 a 17
139 <sup>a</sup>	TAQUARITINGA	ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO	18 a 24
236 <sup>a</sup>	TAQUARITUBA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	1 a 31
330 <sup>a</sup>	TEODORO SAMPAIO	MATEUS VICTOR RIBEIRO DE CASTILHO	16 a 31
207 <sup>a</sup>	URUPÊS	RODRIGO PEREIRA DOS REIS	1 a 19
207 <sup>a</sup>	URUPÊS	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	20 a 31
034 <sup>a</sup>	VALINHOS	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	17 a 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JANEIRO/2020
229ª	VARGEM GRANDE DO SUL	FELIPE DUARTE PAES BERTOLLI	7 a 15
242ª	VÁRZEA PAULISTA	LARISSA NEGRI COSTA	1 a 31
345ª	VINHEDO	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	7 a 13
220ª	VOTORANTIM	ALESSANDRA APARECIDA GOMES KOGA	1 a 19
220ª	VOTORANTIM	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	20 a 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JANEIRO/2020
326ª	SÃO PAULO - ERMELINO MATARAZZO	LUCIANA BERGAMO	7 a 10
159ª	DUARTINA	THIAGO ALVES DE OLIVEIRA	7 a 10
323ª	PAULÍNIA	VERONICA SILVA DE OLIVEIRA	8 a 10

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 55, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0070/2019 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00035769/2019), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 17/12/2019, retificando as informações contidas no Ofício 0053/2019 - MPSP/PJ/EL, quanto ao Promotor em exercício junto à 27ª ZE - Bragança Paulista;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2019/2021) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/11/2019, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
027ª	BRAGANÇA PAULISTA	DIB JORGE NETO	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA PAULISTA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP n.º 55, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício n.º 0068/2019 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00035772/2019), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 17/12/2019;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2019/2021) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 09/12/2019, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
022 <sup>a</sup>	BATATAIS	ALEXANDRE PADILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BATATAIS

ADITAR a Portaria n.º 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), a fim de declarar vaga, a partir de 01/11/2019, inclusive, as seguintes funções eleitorais atribuídas a promotores eleitorais titulares:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
013 <sup>a</sup>	ARARAQUARA	(FUNÇÃO VAGA)
137 <sup>a</sup>	SOROCABA	(FUNÇÃO VAGA)

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP ([www.presp.mpf.mp.br](http://www.presp.mpf.mp.br)), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 53, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

### 5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC n.º 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM n.º 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que são reconhecidos os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposto no art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existente, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto n.º 1.775/1996, o qual regula o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, notadamente o teor de seu art. 2º, §3º, segundo o qual o grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases;

CONSIDERANDO que a Comunidade Sagrada Família do Aningá, do povo indígena Sateré Mawé, reunida em assembleia, deliberou por dar o início às articulações visando a demarcação de seu território;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para acompanhar o processo de demarcação da terra indígena Sagrada Família do Aningá, ocupada por membros do povo Sateré Mawé, no município de Boa Vista do Ramos/AM;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV – A expedição de ofício à DPT FUNAI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a reivindicação já foi registrada no banco de dados da FUNAI, apresentando os esclarecimentos que reputar pertinentes;
- V - A expedição de ofício à CTL Funai Parintins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente subsídios quanto à ocupação tradicional e localização do território da Comunidade Sagrada Família do Aningá, bem como outras informações complementares;
- VI - Após, com o retorno das informações, expedição de ofício ao INCRA/AM e à SECT - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS (antiga SPF/AM) para que informem sobre a situação fundiária da área reivindicada (titularidade e informações correlatas). Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE o signatário, a partir da documentação anexa, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar danos ao patrimônio histórico-cultural em face do estado de conservação do imóvel situado na Rua São Francisco, nº 13, Centro Histórico de Salvador”.

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício à CONDER, solicitando informações acerca das próximas etapas para realização da reforma referente ao imóvel situado na Rua São Francisco, nº 13, Centro Histórico de Salvador.

BARTIRA DE ARAUJO GOES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE o signatário, a partir da documentação anexa, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar danos ao patrimônio histórico-cultural em face do estado de conservação do imóvel situado na Rua 28 de Setembro, nº 31, Centro Histórico de Salvador”.

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício ao IPHAN, solicitando informações acerca do estado de conservação do imóvel situado na Rua 28 de Setembro, nº 31, Centro Histórico de Salvador; bem como informações acerca do proprietário do referido imóvel.

BARTIRA DE ARAUJO GÓES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *çbç* da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, *çbç* e 6º, inciso VII, *çbç* da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000375/2019-15 foi instaurada visando apurar emissão de cheques por ELISÂNGELA ARCANJO DA SILVA, diretora do Centro Municipal Dr. Rubens Carvalho e presidente da Associação de Pais e Mestres do referido centro, com suposta falsificação da assinatura da tesoureira da Associação KARINE ALMEIDA DA CRUZ SANTOS, cujo montante pode chegar até R\$ 35.200,00, com recursos oriundos do programa federal PDDE.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 104, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.15.002.000331/2019-60

O PROCURADOR DA REPÚBLICA ATUANTE NO 3º OFÍCIO DA PRM POLO JUAZEIRO DO NORTE/IGUATU, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação de servidor público do município de Icó/CE. O agente público, que exerce suas funções em Autarquia municipal denominada SUDEMA (Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Icó), informou que até o mês de julho do corrente ano foram verificadas inconsistências no recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias dele próprio como de outros colegas servidores públicos do aludido município; ainda, relatou que dos 7 (sete meses) de efetivo exercício e respectivo recolhimento em folha das contribuições, apenas duas constavam como repassadas para o INSS, conforme consultas dos servidores.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.15.002.000345/2019-83

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, por meio do encaminhamento de decisão proferida nos autos do processo nº 0504175-93.2010.4.05.8102 que tramita na 17ª Vara Federal de Juazeiro do Norte/CE, onde há indícios de irregularidades quanto a procuração juntada pelo advogado Cícero Juarez Saraiva da Silva. No caso em apreço, o advogado juntou procuração nos autos e posteriormente a parte autora informou que sequer conhecia o causídico. Intimado para manifestar-se a respeito, optou por renunciar os poderes e requer a desconsideração da procuração juntada por ele.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 342, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.16.000.003154/2019-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.003154/2019-56, que trata de possíveis ilegalidades na Portaria nº 2.979/2019 que institui o Programa Previne Brasil, estabelecendo um novo modelo de financiamento de custeio para a Atenção Básica;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;
  2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
  3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República  
(Em substituição)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 e Resolução nº174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.005.000067/2017-61, que tinha como finalidade “Apurar a atuação do IBAMA na fiscalização das ocupações irregulares da área de preservação permanente do reservatório da UHE Cachoeira Dourada – ENEL Green Power, no município de Itumbiara/GO”, teve o seu arquivamento homologado pela 4ª CCR, na 560ª sessão ordinária (04/12/2019), por meio do Voto nº 5074/2019;

CONSIDERANDO ser o Procedimento Administrativo de Acompanhamento instrumento adequado para acompanhar a atuação do IBAMA quanto à efetiva implantação do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial) da UHE Cachoeira Dourada, consoante a Resolução nº 174/2017 do CNMP, art.8º, II.

#### R E S O L V E

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, instruindo-o com cópia do IC nº 1.18.005.000067/2017-61(arquivado), pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a atuação do IBAMA quanto à efetiva implantação do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial) da UHE Cachoeira Dourada, em fase de atualização pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Goiás.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75, de 1993;

CONSIDERANDO promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a proteção aos direitos e garantias dos povos remanescentes de quilombos é reconhecida constitucionalmente como um direito humano fundamental (artigo 215 e 216 e 68 do ADCT);

CONSIDERANDO tais direitos também são amparados em diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado Brasileiro é signatário, bem como na legislação pátria, em especial a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143/2002 e ratificada por meio do Decreto 5.051, a Lei 7.668/1988 que autoriza a constituição da Fundação Cultural Palmares e a Lei n 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, bem como o Decreto nº4.887, de 20 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação dos fatos narrados no PP nº 1.20.001.000038/2019-42, no tocante a eventual inércia do Município de Porto Estrela/MT na inclusão de obras de infraestrutura em favor dos integrantes da comunidade quilombola Vaca Morta em seu plano plurianual de 2018/2021;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, visando a adotar todas as medidas possíveis e necessárias, no intuito de melhor apurar a eventual inércia do Município de Porto Estrela/MT na inclusão de obras de infraestrutura em favor dos integrantes da comunidade quilombola Vaca Morta em seu plano plurianual de 2018/2021.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e sua publicação, e dispensada a comunicação imediata à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante previsão do artigo 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas no Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000318/2019-29, instaurado a partir de representação apócrifa registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República em Dourados/MS, posteriormente encaminhada a esta Procuradoria da República, por meio da qual foram noticiadas supostas comercializações irregulares de lotes do Projeto de Assentamento Nazareth, no Município de Sidrolândia, a saber, a parcela de n. 75 (beneficiário originário José Cláudio), a de n. 94 (beneficiários Clara Flores e Fernando Rener) e a de n. 105 (beneficiário José Alexandre Neto);

CONSIDERANDO que o INCRA/MS, em resposta à requisição ministerial consignou que tal situação seria objeto de vistoria e aplicação da legislação vigente, caso fosse necessário;

CONSIDERANDO, contudo, que a autarquia agrária pontuou que estava aguardando a descentralização orçamentária para a designação de equipes a campo e dar prosseguimento aos trabalhos;

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao INCRA/MS para que informasse sobre o processo de vistoria in locu que seria realizado com vistas à regularização da situação ocupacional das parcelas ainda pendentes de fiscalização do PA Nazareth;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção da signatária acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11873 – Política Fundiária e Reforma Agrária

Município: Sidrolândia/MS

Objeto: Apurar as providências adotadas pelo INCRA/MS em relação a possíveis irregularidades ocupacionais nos lotes 75, 94 e 105 do Projeto de Assentamento Nazareth, no município de Sidrolândia/MS.

Após, determino a reiteração ao ofício nº 608/2019/MPF/PR/MS/1º Ofício, fazendo constar o prazo de 30 (vinte) dias para apresentação das informações solicitadas.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY

Procuradora da República

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 4612/2019-PGJ, de 10.12.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, pelo período de dois anos, com início nas datas especificadas:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	INÍCIO
ANTENOR FERREIRA DE REZENDE NETO	10ª	07.01.2020
JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO	24ª	07.01.2020
ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI	27ª	07.01.2020
LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA	33ª	08.01.2020
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	07.01.2020
THIAGO BONFATTI MARTINS	52ª	07.01.2020

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais designados como Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001579/2018-80

Em junho de 2018, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Aquidauana (PR-MS-00017152/2018) requisitando informações sobre o atraso da reforma do prédio da Escola Municipal Indígena Polo (EMIP) Feliciano Pio - localizada na Aldeia Ipegue/TI Taunay-Ipegue - e o envio de um cronograma com todas as etapas da obra que seriam cumpridas e os respectivos prazos.

Após diversas reiteraões daquele expediente (PR-MS-00023728, 00030824 e 00039366/2018, além da PR-MS-00001868/2019), foi recebido, em resposta, o Ofício n.º 072/GAB/2018 (PR-MS-00002592/2019), datado de agosto, mencionando que a obra - iniciada no final de 2017, com previsão de conclusão em 03 (três) meses -, compreendia a reforma geral de 02 (dois) prédios escolares, cozinha, sanitários, sala de professores e almoxarifado, tendo sido contratada, mediante pregão nacional (Processo n.º 65328002736/2016-41), a empresa "Groen Engenharia e Meio Ambiente Ltda."

Também foi afirmado que eventualidades teriam ocorrido durante a obra, gerando atrasos no cronograma, como a necessidade, constatada pelo engenheiro responsável, do reforço estrutural na cobertura do pátio de circulação da escola, bem como a discordância da nova diretoria e do cacique eleito nesse período quanto à realização de alguns serviços, que haviam sido escolhidos pelos anteriores ocupantes dessas funções, o que teria sido acatado pelo Município, ocasionando até mesmo a contratação de funcionários indígenas para a execução da reforma. Acerca disso, foi salientado, outrossim, que novos problemas surgiram, segundo o empreiteiro explicou ao fiscal de obras da Prefeitura, relacionados à negociação do horário de trabalho e ao atraso salarial.

Ainda foi salientado que, no decorrer da obra, o Município já negociava o encerramento do contrato com a empresa executora, principalmente por conta do atraso no cumprimento do cronograma, da demora na entrega dos materiais e da quantidade insuficiente que às vezes era oferecida. Consoante aduzido, ademais, houve concordância da empresa em encerrar o contrato, mas foi solicitado um prazo para a conclusão dos serviços finais, haja vista a imprescindibilidade de se aplicar os materiais já comprados ("os fiscais de obra estão acompanhando as etapas de execução final para não ocorrer prejuízo ao erário").

Em vista disso, segundo afirmado, o Município já havia realizado o levantamento dos itens para a conclusão da obra, estimando a sua execução em 60 (sessenta) dias após a assinatura de um novo contrato, além do prazo relativo ao trâmite do procedimento licitatório respectivo (Edital n.º 15/2018 - Processo Administrativo 105/2018).

Ante o exposto, verifica-se que o presente procedimento ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010. Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

Determino, por fim, o envio de novo ofício à Prefeitura Municipal de Aquidauana requisitando informações atualizadas sobre a reforma em comento.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República  
(Em Substituição)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

REF: NF 1.22.020.000144/2019-23. MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG. INDÍCIO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS A MAIS DO QUE O PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE VIAS EM DECORRÊNCIA DE DESASTRE NATURAL. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que há indícios de prejuízo causado ao erário utilizando recursos a mais do que o previsto no plano de trabalho para a realização de obras de recuperação e reconstrução de vias em decorrência de desastre natural no município de Muriaé/MG.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "F", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE Instaurar Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho nº PRM-MNC-MG-00007095/2019.
- Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 418, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando a necessidade de atuação na audiência referente ao Inquérito n.º 16-80.2019.6.13.0045, no dia 5 de dezembro de 2019, perante a 45.ª Zona Eleitoral de Bom Despacho, em razão do impedimento suscitado pelo Promotor Eleitoral Giovani Avelar Vieira;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça Luana Cimetta Caçado para atuar na referida audiência.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 419, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;
- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/3815/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça indicado para exercer a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante a zona eleitoral especificada, na forma da tabela abaixo:

Bom Despacho/45.ª ZE	Luana Cimetta Caçado	12/12/2019 a 31/10/2021
Brasília de Minas/50.ª ZE	João Paulo Fernandes	06/12/2019 a 31/10/2021
Igarapé/41.ª ZE	André Salles Dias Pinto	01/12/2019 a 31/10/2021
Manhuaçu/167.ª ZE	Vanessa Maia de Amorim Evangelista	05/12/2019 a 31/10/2021
Várzea da Palma/310.ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	05/12/2019 a 31/10/2021

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 420, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
- b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;
- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/3815/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Carlos Chagas/73.ª ZE (*)	Milena Ribeiro de Matos Xavier	a partir de 04/11/2019
Espinosa/109.ª ZE	João Lucas Teixeira Bebé	a partir de 26/09/2019
Eugenópolis/111.ª ZE	Ricardo Penedo de Araújo Borba	a partir de 02/12/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 421, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/3815/2019, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

## R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Alpinópolis/10.ª ZE	Antônio José de Oliveira	11 a 19/12/2019
Araçuaí/15.ª ZE	Bárbara Martins de Souza	07 a 22/11/2019
Araguari/16.ª ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan	02 a 19/12/2019
Belo Horizonte/26.ª ZE (*)	Tânia Regina Soares Machado Nélio Costa Dutra Junior	01 a 26/11/2019 27 a 29/11/2019
Belo Horizonte/37.ª ZE	Gustavo Fantini de Castro	05 a 19/12/2019
Belo Horizonte/38.ª ZE	Nélio Costa Dutra Junior	02/12/2019 a 10/02/2020
Bom Sucesso/46.ª ZE	Eduardo de Paula Machado	26/11 a 06/12/2019
Conselheiro Lafaiete/88.ª ZE	Aléssia Alves de Alvarenga Santa Bárbara	02 a 06/12/2019
Coronel Fabriciano/97.ª ZE	Diogo Cabral Giordano Garios Cristiano da Costa Mata	05 a 19/12/2019 07/01 a 07/03/2020
Entre Rios de Minas/106.ª ZE	Francisco de Assis Santiago	09 a 19/12/2019 07 a 31/01/2020
Extrema/112.ª ZE	Sumara Aparecida Marçal Soares	14 a 23/10/2019
Ferros/113.ª ZE	Renato Ângelo Salvador Ferreira	13 a 19/12/2019
Francisco Sá/115.ª ZE (*)	Raquel Batista Rocha Machado Teixeira Maria Izabela Silva e Santos Raquel Batista Rocha Machado Teixeira	01/11 a 15/12/2019 16 a 19/12/2019 07/01 a 28/02/2020
Governador Valadares/118.ª ZE	Fábio Tavares Ribeiro	09 a 19/12/2019
Governador Valadares/318.ª ZE	Leonardo Valadares Cabral	02 a 19/12/2019
Igarapé/41.ª ZE	Marcelo Dumont Pires	05 a 19/12/2019
Ipatinga/348.ª ZE	Juliana da Silva Pinto	09 a 19/12/2019
Itabira/132.ª ZE	Bruno Oliveira Muller	18 a 24/11/2019
Itaúna/140.ª ZE	Rodrigo Bragança de Queiroz	05 a 19/12/2019
Nanuque/190.ª ZE	Amanda Merlini Dutra Osipe	25 a 29/11/2019
Passa-Tempo/208.ª ZE	Fábio Barbieri Caetano	02 a 06/12/2019
Ponte Nova/225.ª ZE	Henrique Kleinhappel Andrade	18/11 a 09/12/2019
Santa Bárbara/245.ª ZE	Clarisse Perez do Nascimento Nascif Mendes	14/10 a 04/11/2019
Uberlândia/279.ª ZE	Marco Aurélio Nogueira	10 a 19/12/2019

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 422, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação Ação Penal Eleitoral n.º 8-40.2018.6.13.0142, em trâmite na 142.ª Zona Eleitoral de Iturama;  
b) o impedimento da Promotora Eleitoral Silvana de Oliveira;  
c) a indicação do Promotor de Justiça Erick Anderson Caldeira Costa realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/3815/2019);

## R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor de Justiça Erick Anderson Caldeira Costa para atuar na Ação Penal Eleitoral n.º 8-40.2018.6.13.0142, em trâmite na 142.ª Zona Eleitoral de Iturama.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Inquérito Civil n.º 1.23.000.002124/2016-45, instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar o processo de padronização dos processos seletivos promovidos pela Universidade Federal do Pará para ingresso nos Programas de Pós-Graduação;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto os fatos constantes do referido inquérito civil,

pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do procedimento de acompanhamento, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

Procurador da República

PORTARIA Nº 340, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes nos ofícios 194/2019/MPSUBPGJ-JI, 195/2019/MPSUBPGJ-JI, 196/2019/MPSUBPGJ-JI, 197/2019/MPSUBPGJ-JI, 198/2019/MPSUBPGJ-JI, 199/2019/MPSUBPGJ-JI, 200/2019/MPSUBPGJ-JI e 201/2019/MPSUBPGJ-JI.

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR (A) ELEITORAL
2ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Designação: 01/12/2019 a 06/01/2020
6ª	Márcio de Almeida Farias Designação: 1/12/2019 a 6/1/2020
10ª	Adriana Passos Ferreira Designação: 01/12/2019 a 06/01/2020
17ª	Muller Marques Siqueira 2º biênio: 08/12/2019 a 07/12/2021
22ª	Osvaldino Lima de Sousa Designação: 01/12/2019 a 06/01/2020
23ª	Daniella Maria dos Santos Dias Substituição: 13/12/2019 a 16/12/2019
31ª	Eduardo José Falesi do Nascimento Designação: 01/12/2019 a 06/01/2020
38ª	Túlio Chaves Novaes Designação: 14 a 24/11 - sem efeito Designação: 18 a 24/11/2019 Lílian Regina Furtado Braga Sem designação: 14 a 17/11/2019 Designação: 25 a 30/11; 16/12/2019 a 6/1/2020 Nayara Santos Negrão Designação: 1 a 15/12/2019

40 <sup>a</sup>	José Ilton Lima Moreira Junior Sem substituição: 29/11/2019 a 01/12/2019
48 <sup>a</sup>	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Sem substituição: 28/11 a 1/12/2019
49 <sup>a</sup>	Andressa Érica Ávila Pinheiro Sem substituição: 06/12/2019 a 08/12/2019
51 <sup>a</sup>	Jane Cleide Silva Souza Substituição: 18/11/2019 a 03/12/2019; 13/12/2019 a 19/12/2019 Paula Caroline Nunes Machado Sem substituição: 05/12/2019
52 <sup>a</sup>	Paulo Sérgio da Cunha Morgado Junior Designação: 01/12/2019 a 06/01/2020 - sem efeito Januário Constâncio Dias Neto Designação: 01/12/2019 a 06/01/2020
54 <sup>a</sup>	Paloma Sakalem Substituição: 20/11/2019 a 04/12/2019 Juliana Nunes Felix Substituição: 05/12/2019 a 19/12/2019
56 <sup>a</sup>	Aline Cunha da Silva Designação: 01/12/2019 a 06/01/2020
59 <sup>a</sup>	Leonardo Jorge Lima Caldas Antecipação do fim de biênio: 20/12/2019 Rosângela Estumano Gonçalves Hartmann Biênio: 21/12/2019 a 20/12/2021
72 <sup>a</sup>	Carlos Eugenio Rodrigues Salgado dos Santos Sem substituição: 03/12/2019 a 08/12/2019
73 <sup>a</sup>	Márcia Beatriz Reis Souza Substituição: 27/11/2019 a 12/12/2019
75 <sup>a</sup>	Emerson Costa de Oliveira Sem substituição: 09/12/2019 Thiago Arruda da Ponte Lopes Substituição: 10/12/2019 a 12/12/2019
79 <sup>a</sup>	Lívia Tripac Miléo Câmara 2º biênio: 08/12/2019 a 07/01/2022
85 <sup>a</sup>	Lívia Tripac Miléo Câmara Substituição: 05/12/2019 a 17/12/2019
86 <sup>a</sup>	Patrícia Carvalho Medrado Assmann Substituição: 18/11/2019 Suldbiano Oliveira Gomes Substituição: 09/12/2019 a 20/12/2019
89 <sup>a</sup>	Guilherme Lima Carvalho Fim de biênio em 29/12/2019 Osvaldino Lima de Sousa Complemento de biênio: 30/12/2019 a 16/07/2021
91 <sup>a</sup>	Gustavo de Queiroz Zenaide 3º Biênio: 08/12/2019 a 07/12/2021
95 <sup>a</sup>	Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves Fim de biênio: 2/1/2020 Amelia Satomi Igarashi Biênio: 3/1/2020 a 2/1/2022
97 <sup>a</sup>	Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Biênio até 30/11/2019 - Renúncia Sandro Ramos Chermont Sem designação: 01/12/2019 a 13/12/2019 Samir Tadeu Moraes Dahas Jorge Biênio: 14/12/2019 a 13/12/2021
99 <sup>a</sup>	Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 09/12/2019 a 15/12/2019
100 <sup>a</sup>	Aline Tavares Moreira

	Substituição: 11/12/2019 a 15/12/2019
101ª	Francisco Charles Pacheco Teixeira Designação: 1/12/2019 a 6/1/2020
102ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Designação a definir: 01/12/2019 a 06/01/2020
105ª	Thiago Ribeiro Sanandres Sem substituição: 02/12/2019 a 03/12/2019; 20/12/2019 a 31/12/2019 Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 04/12/2019 a 19/12/2019
106ª	Sabrina Said Daibes de Amorim Sanchez Substituição: 29/11/2019 a 01/12/2019

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**RESOLVE:**

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000139/2019-74 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar irregularidades na execução da construção de duas quadras escolares no Município de Pocinhos, licitada por meio da Tomada de Preços n. 01/2014.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental, especialmente quanto ao acompanhamento das providências adotadas pelo Município de Pocinhos/PB para realizar nova licitação com o propósito de retomar e finalizar as obras paralisadas.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

IV. Após, mantenha-se o sobrestamento dos autos até o dia 12 de janeiro de 2020, oficiando-se, em seguida, ao Município de Pocinhos, requisitando informações sobre a realização das licitações agendadas para o final de dezembro/2019.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 635, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a atuação de Procedimento Preparatório Eleitoral para análise dos arquivamentos realizados pelos Promotores de Justiça Eleitoral referentes às doações eleitorais apontadas pelo sistema SISCONTA.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando a necessidade de dar agilidade ao processamento de Procedimento Preparatório Eleitoral encaminhado para análise da decisão de arquivamento **RESOLVE** determinar a imediata atuação das manifestações recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral, devendo ser os despachos assinados pela assessoria com fundamento nesta Portaria, quando constatada a necessidade de processamento da manifestação.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 636, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1579/2019/GAB-PGJ, resolve

**D E S I G N A R**

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
EDUARDO HENRIQUE GERMANO Promotor de Justiça da 01ª PJ da LAPA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	010ª z.e. da LAPA	Férias 09 a 13/12/19	8553/19
EDUARDO HENRIQUE GERMANO Promotor de Justiça da 02ª PJ da LAPA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	010ª z.e. da LAPA	Afastamento 16 a 18/12/19	8644/19
GISELE SILVERIO DA SILVA Promotora de Justiça da 2ª PJ de RIO NEGRO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 11/12 e de 16 a 18/12/19	8642/19
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Afastamento 16 a 18/12/19	8598/19
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	029ª z.e. de IMBITUVA	Afastamento 16 a 18/12/19	8757/19
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Férias 16 a 18/12/19	3724/19 8124/19
MARIA LUIZA CORREA DE MELLO Promotora de Justiça da 02ª PJ de IRATI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	034ª z.e. de IRATI	Afastamento 16 a 18/12/19	8590/19
GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Afastamento 16 a 18/12/19	8575/19
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	040ª z.e. de SERTANÓPOLIS	Afastamento 17 e 18/12/19	8614/19
LEANDRA FLORES Promotor de Justiça da 07ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 16 a 18/12/19	8650/19
CAIO HIDEKI KUSABA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Afastamento 16 a 18/12/19	8595/19
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 16 a 18/12/19	8602/19
FABRÍCIO TREVIZAN DE ALMEIDA Promotor de Justiça da 02ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Afastamento 09 a 16/12/19	8594/19
FERNANDA BERTONCINI MENEZES Promotora de Justiça da 01ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 627/19-PRE)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Afastamento 04 a 18/12/19	8395/19
ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE Promotora de Justiça da 04ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Afastamento 12 e 13/12/19	8707/19
VITÓRIO ALVES DA SILVA JUNIOR Promotor de Justiça da 04ª PJ de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 627/19-PRE)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Férias 05 a 19/12/19	3680/19
JOSÉ JULIO DE ARAÚJO CLETO NETO Promotor de Justiça da 01ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Licença para Tratamento de Saúde 13/12/19	8737/19
RICARDO BASSO Promotor de Justiça eleitoral da 099ª z.e. de CONGONHINHAS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	084ª z.e. de URAÍ	Afastamento 16/12/19	8633/19
JOSÉ AUGUSTO MARCONDES BERNARDES GIL Promotor de Justiça da 04ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 09 a 13/12/19	8576/19
CLEVERSON LEONARDO TOZATTE Promotor de Justiça da 01ª PJ de IVAIPORÃ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	093ª z.e. de IVAIPORÃ	Afastamento 17/12/19	8749/19
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 16 a 18/12/19	8761/19

TEILOR SANTANA DA SILVA Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÁ	Afastamento 13 a 18/12/19	8697/19
LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA Promotor Substituto da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	105ª z.e. de TERRA RICA	Férias 16 a 18/12/19	8572/19
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ (Alterando em parte a Portaria nº 627/19-PRE)	110ª z.e. de FAXINAL	Férias 09 a 19/12/19	8070/19
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ (Alterando em parte a Portaria nº 627/19-PRE)	119ª z.e. de CURIÚVA	12 a 18/12	8682/19
THARIK DIOGO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Afastamento 16 a 18/12/19	8603/19
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Afastamento 16 a 18/12/19	8604/19
CAMILA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora Substituta da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	141ª z.e. de IRETAMA	Férias 16 a 18/12/19	8676/19
RONALDO COSTA BRAGA Promotor de Justiça da 30ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	146ª z.e. de LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 04 e 05/12/19	8484/19
JOSÉ AUGUSTO MARCONDES BERNARDES GIL Promotor de Justiça da 04ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 16 a 18/12/19	8741/19
LUIZA HELENA NICKEL FERREIRA LIMA Promotora de Justiça da 02ª PJ de PIRAQUARA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	155ª z.e. de PIRAQUARA	Licença para Tratamento de Saúde 11/12/19	8681/19
NATASHA SCAFI DE VASCONCELOS Promotora de Justiça da 01ª PJ de RIO BRANCO DO SUL	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Afastamento 11 e 13/12/19	8698/19
RONALDO COSTA BRAGA Promotor de Justiça da 30ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 09/12/19	8618/19
RONALDO COSTA BRAGA Promotor de Justiça da 30ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Afastamento 16 a 18/12/19	8643/19
MICHAEL JUNIO GEBELUKY Promotor de Justiça da 02ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Afastamento 17 e 18/12/19	8747/19
ROGERIO RUDINIKI NETO Promotor de Justiça Eleitoral da 130ª z.e. de REALEZA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 17/12/19	8616/19
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 18/12/19	8616/19
ALEXANDRE GALATI DOS SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL (Alterando em parte a Portaria nº 627/19-PRE)	166ª z.e. de CATANDUVAS	Designação 12 a 19/12/19	8684/19
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 16 a 18/12/19	8609/19
RICARDO MALEK FREDEGOTO Promotor de Justiça da 03ª PJ de MARINGÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 627/19-PRE)	192ª z.e. de MARINGÁ	Férias 16 a 19/12/19	3680/19
FELIPE JOSÉ GEHR Promotor de Justiça da 02ª PJ de CAPINA GRANDE DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	195ª z.e. de CAMPINA GRANDE DO SUL	Afastamento 16 a 18/12/19	8596/19
CAMILA TRAMUJAS GROSBELLI Promotora Substituta da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 10 a 19/12/19	8549/19

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 637, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1580/2019/GAB/PGJ, resolve

## DESIGNAR

o(s) Promotor(es) de Justiça abaixo relacionado(s) para exercerem função de Promotores Eleitorais Titulares, haja vista o término do prazo de dois anos dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ. Os respectivos Agentes Ministeriais informaram à Coordenadoria Eleitoral que não possuem filiação política e não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 1º da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR (A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
SILVIA LUIZA DARIVA E PEREIRA	PORECATU	065ª	10/01/20	31/10/21
JÚLIO CÉSAR DA SILVA	MARINGÁ	066ª	14/01/20	31/10/21

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 638, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1581/2019/GAB/PGJ, resolve

## DESIGNAR

as Promotoras de Justiça abaixo relacionadas para exercerem função de Promotoras Eleitorais Titulares, nos períodos discriminados, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, as quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram a esta Coordenadoria não manterem filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO	MALLET	037	17/12/19	31/10/21
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES	MAMBORÊ	170	10/12/19	31/10/21
HELENA GHENOV POMERANIEC	SANTA HELENA	129	18/12/19	31/10/21
CAROLINA NISHI COELHO	UBIRATÁ	098	12/12/19	31/10/21

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 639, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1582/19, resolve

## DESIGNAR

os (as) Promotores (as) de Justiça abaixo relacionados (as), para atender os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, nos períodos discriminados durante o recesso 2019/2020, conforme Lei Complementar 75/93, Lei Federal 8625/93, Resoluções 7875 e 8097/19-PGJ e Portaria 934/19-TRE/PR:

CIDADE POLO	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
APUCARANA	JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA	20/12/19 a 06/01/20
CAMPO MOURÃO	LUCIANO MATHEUS RAHAL	20/12/19 a 06/01/20
CASCADEL	CARLOS BACHINSKI	20/12/19 a 06/01/20
CASTRO	JULIANA SCHASIEPEN RIBEIRO GONÇALVES	20 a 28/12/19
	LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES	29/12/19 a 06/01/20
CORNÉLIO PROCÓPIO	RICARDO FONSECA BASSO	20/12/19 a 06/01/20
CURITIBA	CLAUDIA CRISTINA R. MARTINS MADALOZO	20/12/19 a 06/01/20
FRANCISCO BELTRÃO	PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES	20/12/19 a 06/01/20
FOZ DO IGUAÇU	MARCELO BORTOLINI	20 a 28/12/19
	CARLOS ROBERTO MORENO	29/12/19 a 06/01/20
GUARAPUAVA	VILMA LEIKO KATO	20/12/19 a 06/01/20
IRATI	MATEUS ALVES DA ROCHA	20 a 28/12/19
	OSEAS VOGLER	29/12/19 a 06/01/20
IVAIPORÃ	JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO	20/12/19 a 06/01/20

JACAREZINHO	BERNARDO MARINO CARVALHO	20/12/19 a 06/01/20
JAGUARIAÍVA	TIAGO INFORÇATTI RODRIGUES	20/12/19 a 06/01/20
LARANJEIRAS DO SUL	FELIPE LYRA DA CUNHA	20/12/19 a 06/01/20
LONDRINA	RONALDO COSTA BRAGA	20 a 28/12/19
	RODNEY ANDRÉ CESSER	29/12/19 a 06/01/20
MARINGÁ	MICHELE NADER	20/12/19 a 06/01/20
PALOTINA	IGOR RABEL CORSO	20/12/19 a 06/01/20
PARANAGUÁ	SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	20/12/19 a 06/01/20
PARANAÍ	LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA	20/12/19 a 06/01/20
PATO BRANCO	WILLIAN RAFAEL SCHOLZ	20/12/19 a 06/01/20
PONTA GROSSA	JANIO LUIZ PEREIRA	20 a 28/12/19
	ROBERTO OURIQUES	29/12/19 a 06/01/20
STO. ANTÔNIO DA PLATINA	KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA	20/12/19 a 06/01/20
TELÊMACO BORBA	EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA	20/12/19 a 06/01/20
TOLEDO	THARIK DIOGO	20/12/19 a 06/01/20
UMUARAMA	RENAN GUILHERME GOES DE LIMA	20/12/19 a 06/01/20
UNIÃO DA VITÓRIA	ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA	20 a 28/12/19
	TIBÉRIO ARAÚJO QUADROS	29/12/19 a 06/01/20
WENCESLAU BRAZ	RENAN MENDES RODRIGUES	20/12/19 a 06/01/20

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 157, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000548/2019-14, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar notícia de possíveis irregularidades no curso de licenciatura em Matemática, promovido pela Faculdade de Igarassu - FACIG, consistente em eventuais óbices estruturais da instituição à conclusão da graduação pelos alunos".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 5133/2019 (PR-PE-00050274/2019), conforme atestado pela Certidão nº 4847/2019, reitere-se o expediente advertindo o destinatário das consequências legais do não atendimento às requisições do Ministério Público Federal.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de

agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002419/2019-52 foi instaurado, com base em notícia formulada por Marcela José de Carvalho, para apurar notícia de irregularidades no acolhimento efetuado pela equipe do Espaço Trans do HC/UFPE, para assegurar o respeito aos direitos da população trans, inclusive no que tange ao uso do nome social;

Considerando que, no Despacho nº 11806/2019, definiu-se o enfoque coletivo da apuração, anotando-se que o caso específico da notificante, e sua pretensão individual à cirurgia, já vem sendo acompanhado pela DPU/PE, no PAJ nº 2018/038-05060;

Considerando que, apesar disso, o HC/UFPE, por meio do Ofício - SEI nº 104/2019/SUPRIN/HC-UFPE-EBSERH, prestou diversos esclarecimentos sobre o caso específico da notificante e não chegou a falar expressamente sobre a notícia de não utilização do nome social dos(as) pacientes pelo laboratório do hospital;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002419/2019-52 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar notícia de irregularidades no acolhimento efetuado pela equipe do Espaço Trans do HC/UFPE, para assegurar o respeito aos direitos da população trans, inclusive no que tange ao uso do nome social;

2. Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, em razão do decurso do prazo estabelecido no Ofício nº 6100/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, reitere-se o expediente.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente inquérito civil.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a observância, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.985/2000, em especial empreendimentos de carcinicultura instalados anteriormente à criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a reunião realizada na sede desta Procuradoria com representantes do ICMBio, ocasião em que informaram que, em relação aos empreendimentos instalados antes da criação do ICMBio, a SEMAR não observa o art. 36, §3º, da Lei n.º 9.985/2000 e a Resolução CONAMA n.º 428/2010;

CONSIDERANDO que art. 36, §3o., da Lei n.º 9.985/2000 e a Resolução CONAMA n.º 428/2010 tratam da autorização e da ciência do ICMBio em licenciamentos ambientais que afetem unidade de conservação federal;

CONSIDERANDO que a APA Delta do Parnaíba se insere no âmbito de atribuições desta Procuradoria;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a correção da conduta da SEMAR;

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

Expeça-se ofício ao ICMBio (APA Delta do Parnaíba) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre o presente procedimento, em especial a eventual inobservância do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.985/2000 pela SEMAR, ocasião em que deverá encaminhar todos os documentos referentes à matéria.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal, apresentando, inclusive, dois domínios de endereços distintos completamente desatualizados (<http://acessoainformacao.org/sebastiaoabarro>s e <http://transparencia.sebastiaoabarro.pi.gov.br>).

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE

RECOMENDAR

ao Prefeito de Parnaguá - PI, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecido;
  - valor do pagamento;
- 4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto
- 6) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
  - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de endereço;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Câmara Municipal de Parnaguá/PI, a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

#### ESPELHO DE AVALIAÇÃO

Ente Avaliado:

Parnaguá – PI

Site do ente avaliado:

<https://parnagua.pi.gov.br/>

Site do e-SIC:

<http://portal.parnagua.pi.gov.br/transparencia/>

Membro do MPF:

ANDERSON ROCHA PAIVA

NF - 1.27.005.000056/2019-33

Nome do Avaliador:

IGOR NOGUEIRA BATISTA

e-mail Avaliador:

igorbatista@mpf.mp.br

Data da avaliação:

28.06.2019, 13:39hs e 11.07.2019, 09:28hs

1.	O ente possui informações sobre Transparência na internet?	NÃO
2.	O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	SIM
3.	Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	NÃO
4.	As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: Valor do empenho Valor da liquidação Favorecido Valor do pagamento	NÃO NÃO NÃO NÃO
5.	O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) Contratos na íntegra	NÃO NÃO NÃO
6.	O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? Modalidade Data Valor Número/ano do edital Objeto	NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO
7.	O site apresenta Prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	NÃO NÃO NÃO NÃO
8.	O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	NÃO

9.	Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico Há indicação do órgão Há indicação de endereço Há indicação de telefone Há indicação dos horários de funcionamento	NÃO SIM NÃO NÃO NÃO
10.	Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	NÃO
11.	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	NÃO
12.	A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de, pelo menos, um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	NÃO
13.	No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	SIM
14.	O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	NÃO
15.	Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	NÃO
16.	Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	NÃO

#### CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR

Inicialmente, na busca realizada no google, foi encontrado apenas o site do município com o link <http://portal.parnagua.pi.gov.br/transparencia/>.

Da análise realizada, percebe-se que o site não atendeu a todas as exigências da lei de acesso a informação, apresentando resposta negativa aos itens: 1, 3 ao 12 e 14 ao 16 e no site não possui telefone para contato.

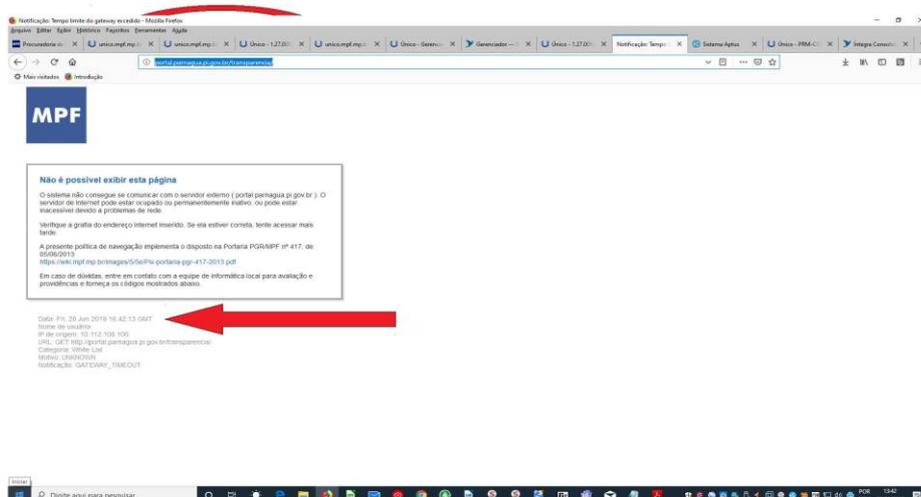
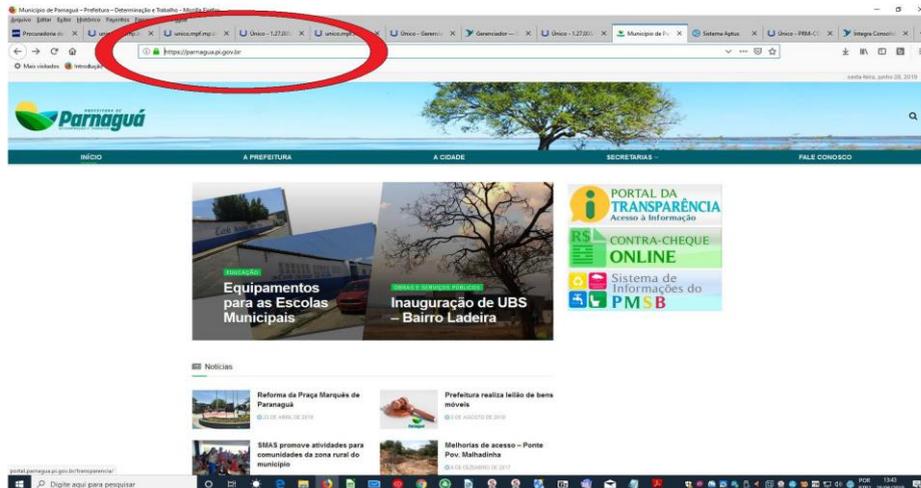
Sendo assim, restou evidenciado que o município de Parnaguá-PI deixa de cumprir quase todas as exigências constantes na lei de Acesso a Informação 12.527/2011, tendo assim, o dever de corrigir o que não está de acordo com o dispositivo citado.

Dessa forma, restou evidenciado que o município de Parnaguá-PI não cumpriu com o seu dever em atualizar as pendências elencadas pelo Parquet, consoante demonstrado neste espelho de avaliação.

Igor Nogueira Batista  
Agente de Segurança Institucional  
Matrícula 29065



### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

Notificação: Tempo limite de governo estadual - Multi-Fox

Notificação: Tempo limite do gov: X

portal.parnaguapi.gov.br/transparencia/

**MPF**

**Não é possível exibir esta página**

O sistema não conseguiu se comunicar com o servidor externo (portal.parnaguapi.gov.br). O servidor de internet pode estar ocupado ou permanentemente desligado, ou pode estar inacessível devido a problemas de rede.

Verifique a grafia do endereço internet inserido. Se ele estiver correto, tente acessar mais tarde.

A presente página de navegação implementa o disposto na Portaria PGR/MPF nº 417, de 05/06/2013 (RSE: 1981/Inf nº 17/2013/MPF/Portaria-epg-417-2013.pdf).

Em caso de dúvidas, entre em contato com a equipe de informática local para avaliação e providências e forneça os códigos mostrados abaixo.

Data: Thu, 11 Jul 2019 12:58:44 GMT  
Nome de usuário:  
IP de origem: 10.112.108.100  
URL: GET http://portal.parnaguapi.gov.br/transparencia/  
Categoria: WebSite List  
Módulo: UNICOM/COM  
Notificação: GATEWAY\_TIMEOUT

Digite aqui para pesquisar

Fale Conosco - Município de Parnaíba - Prefeitura - Multi-Fox

Fale Conosco - Município de: X

https://parnaguapi.gov.br/fale-conosco/

**Parnaíba**

MEIO A CIDADANIA SECRETARIA FALE CONOSCO

**Fale Conosco**

Entre em contato via e-SIC

O Canal de comunicação mais adequado a entrar em contato conosco é através do nosso Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC). O qual permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso a informação para órgãos e entidades da Poder Executivo do Município de Parnaíba - PI. Por meio do sistema, além de fazer o pedido de informação, apresentar sugestões, reclamações, é possível ainda acompanhar sua demanda pelo número de protocolo gerado e receber a resposta da solicitação por e-mail e consultar as respostas realizadas.

Para acessar o e-SIC, basta seguir os seguintes passos:

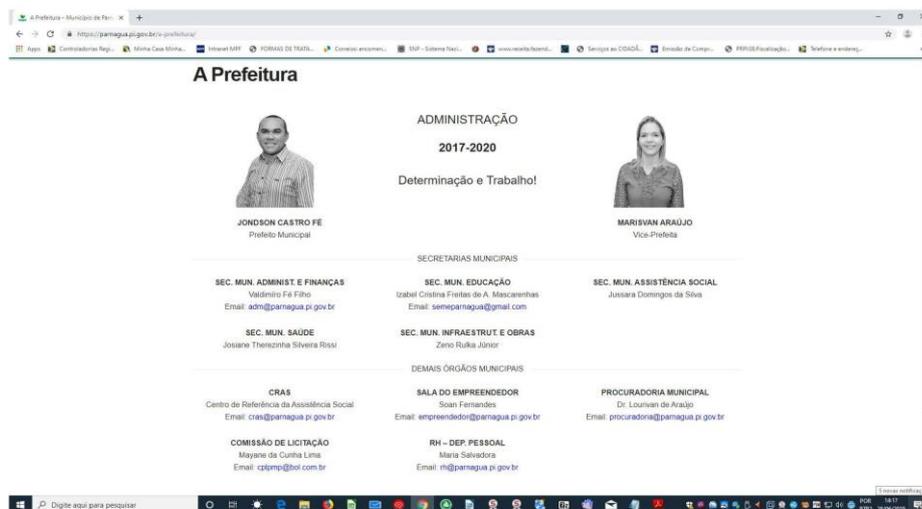
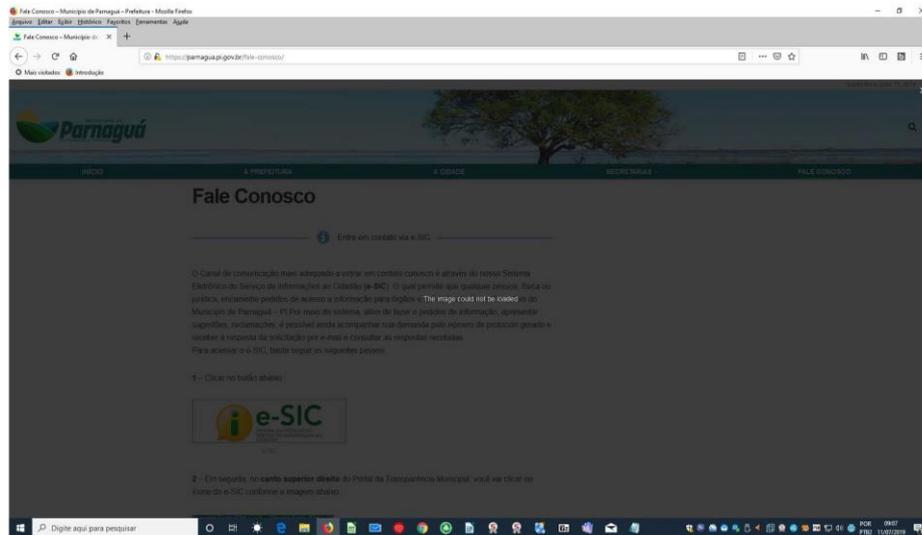
- 1 - Clicar no botão abaixo:

- 2 - Em seguida, no campo superior direito do Portal da Transparência Municipal, você vai clicar no ícone de e-SIC conforme a imagem abaixo:

- 3 - Continuando, basta clicar no botão de Solicitar Informação que vai aparecer na tela seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**



**RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e>.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: a I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal,

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE

RECOMENDAR

ao Prefeito de Gilbués/PI, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);
- 2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecido;
  - valor do pagamento;
- 4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto
- 6) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
  - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de endereço;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Câmara Municipal de Gilbués/PI, a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

### ESPELHO DE AVALIAÇÃO

Ente Avaliado:

Gilbués – PI

Site do ente avaliado:

<http://gilbues.pi.gov.br/>

Site do e-SIC:

<http://transparencia.gilbues.pi.gov.br/>

Membro do MPF:

ANDERSON ROCHA PAIVA

NF - 1.27.005.000055/2019-99

Nome do Avaliador:

Igor Nogueira Batista

e-mail Avaliador:

igorbatista@mpf.mp.br

Data da avaliação:

28.06.2019, 14:30 hs

1.	O ente possui informações sobre Transparência na internet?	SIM
2.	O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	SIM
3.	Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	NÃO
4.	As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: Valor do empenho Valor da liquidação Favorecido Valor do pagamento	NÃO NÃO NÃO NÃO
5.	O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) Contratos na íntegra	SIM NÃO NÃO
6.	O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? Modalidade Data Valor Número/ano do edital Objeto	SIM SIM SIM SIM SIM
7.	O site apresenta Prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	SIM SIM NÃO NÃO
8.	O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	SIM
9.	Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico Há indicação do órgão Há indicação de endereço Há indicação de telefone Há indicação dos horários de funcionamento	SIM NÃO SIM NÃO SIM SIM
10.	Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	SIM

11. Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	SIM
12. A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de, pelo menos, um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioria?	SIM
13. No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	SIM
14. O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	SIM
15. Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	SIM
16. Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	SIM

#### CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR

Inicialmente, na busca realizada no google, foi encontrado apenas o site do município com o link <http://transparencia.gilbues.pi.gov.br/>.

Da análise realizada, percebe-se que o site não atendeu a todas as exigências da lei acesso a informação, apresentando resposta negativa aos itens: 3, 4, 5, 7 e 9; e apesar de constar número de telefone, o mesmo não funciona. Ressalta-se informar, que no link “Perguntas Frequentes” constam informações não pertencentes ao respectivo município. Sendo assim, restou evidenciado que o município de Gilbués-PI deixa de cumprir algumas exigências constantes na lei de Acesso a Informação 12.527/2011, tendo assim, o dever de corrigir o que não está de acordo com o dispositivo citado.

Igor Nogueira Batista  
Agente de Segurança Institucional  
Matrícula 29620



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

As imagens mostram o Portal da Transparência em três etapas:

- Seção RECEITAS:** O usuário seleciona o ano 2019 e a receita orçamentária. O total de receitas é R\$ 4.223.183,24. A tabela de fontes de recursos é a seguinte:

Fonte	Recurso Orçamentário	Previdência	Anualidade	Atividade	Programa	Exercício
2.15	Transferências de Recursos do SIAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	ARRECADACAO PREC N.7782.1321.00.1.00-RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS-FIN	2019-1540	Dezembro-2019
2.15	Transferências de Recursos do SIAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	ARRECADACAO PREC N.7782.1321.00.1.00-RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS-FIN	2019-1540	Dezembro-2019
2.15	Transferências de Recursos do SIAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	ARRECADACAO PREC N.7782.1321.00.1.00-RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS-FIN	2019-1540	Dezembro-2019
2.15	Transferências de Recursos do SIAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	ARRECADACAO PREC N.7782.1321.00.1.00-RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS-FIN	2019-1540	Dezembro-2019

- Seção DESPESAS:** O usuário seleciona o ano 2019 e a unidade orçamentária. O valor é R\$ 10.000,00.
- Seção Licitação:** Detalhes de uma licitação com o seguinte resumo:

Dados de Licitação	
Nº do processo administrativo	Nº do procedimento
Data de publicação	Data de abertura
Modalidade	Tipo de licitação
Objeto	Regime
Valor	Fonte de recurso
Observação	



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

Contratação de empresa para o fornecimento de próteses dentárias para o município de Gilbuá - PI - Márcia Freitas

Contratação de empresa para o fornecimento de próteses dentárias para o município de Gilbuá - PI

**Valor**  
R\$ 100.000,00

**Fonte de recurso**

**Observação**

**Responsável Admista**

Nome	Telefone	Email
ROSE SALES DE SA BRAGA RODRIGUES	853301100	rsales@mpf.mp.br

**Responsável Informações**

Nome	Telefone	Email
ROSE SALES DE SA BRAGA RODRIGUES	853301100	rsales@mpf.mp.br

**Nome dos Lances da Licitação**

Nome

**Formas de publicação**

**Publicação**

**Anexos**

Nome	Data	Descrição	Anexo
PROT	08/12/2019	PROT	PROT
COMPRESSOR DENT	08/12/2019	COMPRESSOR DENT	COMPRESSOR DENT

Portal da Transparência

Como usar? | Relatórios | Despesas | Serviços | Licitação | Diários | Extratos | Contratos

**RELATÓRIOS**

**Filtros**

Buscar por Ano: 2019 | Buscar Intervalo: 1º Bimestre (Janeiro) | Buscar Tipo: RP | Buscar por Nome/Descrição: Buscar por nome da licitação...

Exibir: 2000 / 100 / 500 / 1000

Nome	Descrição	Tipo	Ano	Intervalo	Anexo
------	-----------	------	-----	-----------	-------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

transparencia.gov.br

**SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC**

**Apresentação**  
Em atendimento à Lei de Acesso à Informação, a Procuradoria de Corrente - PI disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC para auxiliar que desejarem apresentar pedidos de informação pública. O atendimento poderá ser prestado de forma presencial, em sua sede ou no nearest informações e orientações poderão ser prestadas no telefone.

**Localização SIC:**  
**Horário de Funcionamento:**  
Das 8:30h às 17:30h (Das 8:00h)

**Autoridade responsável pelo monitoramento da Lei 12.527/2011:**  
Márcio Lima Alves

**Nome dos servidores responsáveis pelo SIC:**  
Márcio Rodrigues

**Informações e Orientações por telefone:**  
(85) 3360-1103

**Fale conosco:**  
procuracia@procuracia.pi.gov.br

**Sistema e-Sic:**  
<http://transparencia.gov.br>

**Formulários de Solicitação de Informação:**  
FORMULARIO PRESSIONAL  
FORMULARIO PRESSIONAL ABERTICA

**SIC – COMO PEDIR UMA INFORMAÇÃO**

Pedido presencial      Pedido eletrônico

transparencia.gov.br

**Acesso à Informação**

**PERGUNTAS FREQUENTES**

- Qual informação posso consultar no Portal da Transparência?**  
No Portal da Transparência você encontra informações Financeiras (PPA, LDO, RREO, RGF), detalhamento das despesas efetuadas (preços, licitação e pagamento), detalhamento das receitas arrecadadas, informações sobre procedimentos licitatórios, estrutura organizacional da Prefeitura com endereços e telefones das órgãos/entidades, além de outras informações complementares sobre o município de Corrente.
- Qual o endereço do Portal da Transparência?**  
Os dados disponibilizados sobre despesas e receitas que exigem atualização em tempo real são informados pelas instâncias e entidades de administração municipal no sistema da Prefeitura de Corrente - PI, refeitiva à informação no âmbito municipal de forma integrada. Os outros dados disponíveis no portal em formato de arquivos são gerados por meio dos sistemas desenvolvidos especificamente para disponibilizar a informação.
- Qual a possibilidade de atualização das informações contidas no Portal da Transparência?**  
A atualização das informações referentes a despesas e receitas no Portal da Transparência é feita automaticamente e corresponde ao que foi gerado e encaminhado até o dia imediatamente anterior ao da consulta. Contudo, sabemos que "Atualização da Informação em tempo real" significa praticar no Decreto nº 7.063/2010, o que é disponibilização das informações no site oficial até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das fontes de segurança operacional necessárias ao seu funcionamento. A atualização das informações disponíveis em arquivos varia de acordo com a periodicidade de sua publicação prevista em Lei.
- o que é a Lei Complementar 131/2009?**  
A Lei Complementar 131, de 27 de março de 2009, altera a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência do gestão fiscal, visando ao aprimoramento e disponibilização, em tempo real, de informações sobre o orçamento e a execução orçamentária e financeira no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Qual as penalidades para Estados e Municípios que não cumprirem a Lei Complementar nº 131/2009?**  
Conforme disposto na Lei Complementar 131/2009, o ente que não disponibilizar as informações no prazo estabelecido fica impedido de receber transferências voluntárias.
- o que é a Lei Municipal nº 3.086/2014?**  
A Lei Municipal nº 3.086 de 21 de maio de 2014 (Lei Municipal) é aquela que disciplina no âmbito do Município de Corrente os direitos previstos pela Lei nº 12.527/2010 (Lei Federal) para o acesso à informação. A Lei Municipal estabelece o prazo de resposta e o prazo de publicação de informações no site oficial, bem como a possibilidade de prorrogação de prazo, caso haja justificativa no âmbito municipal de segurança ou de preservação de fontes de segurança operacional necessárias ao seu funcionamento.
- o que fazer caso não encontre alguma informação no Portal?**  
A Lei de Acesso à Informação Municipal nº 3.086/2014 garante o direito ao cidadão de que qualquer informação identificada como pública e enviada eletronicamente em portal eletrônico possa ser consultada e acessada no Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). O SIC é disponibilizado no Portal Municipal ou eletrônico (<http://transparencia.gov.br>) permitindo a qualquer pessoa, física ou jurídica, requisitar informações públicas e legítimas e entidades de <http://transparencia.gov.br>. A Lei estabelece que o prazo de resposta a ser cumprido pelo governo é de 20 dias, com possibilidade de prorrogação de prazo, caso haja justificativa no âmbito municipal de segurança ou de preservação de fontes de segurança operacional necessárias ao seu funcionamento.
- Como denunciar alguma irregularidade na solicitação das informações públicas?**  
Primeiro, certifique-se de que sua denúncia está relacionada a procedimentos e ações de agentes públicos municipais ou instâncias e entidades do Poder Executivo Municipal. Primeiro, certifique-se de que sua denúncia está relacionada a procedimentos e ações de agentes públicos municipais ou instâncias e entidades do Poder Executivo Municipal. Primeiro, certifique-se de que sua denúncia está relacionada a procedimentos e ações de agentes públicos municipais ou instâncias e entidades do Poder Executivo Municipal.

**RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e>.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal,

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE

RECOMENDAR

ao Prefeito de São Gonçalo do Gurguéia/PI. - PI, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);
- 2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecido;
  - valor do pagamento;
- 4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto
- 6) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
  - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de endereço;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Câmara Municipal São Gonçalo do Gurguéia/PI. , a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

### ESPELHO DE AVALIAÇÃO

Ente Avaliado:  
São Gonçalo – PI

Site do ente avaliado:  
<http://saogoncalodopiaui.pi.gov.br/>

Site do e-SIC:  
<http://transparencia.saogoncalodopiaui.pi.gov.br/>

Membro do MPF:  
SAULO LINHARES DA ROCHA

NF -1.27.005.000048/2019-97

Nome do Avaliador:  
Jose Areolino Alves Maia De Carvalho

e-mail Avaliador:  
jcarvalho@mpf.mp.br

Data da avaliação:  
04.07.2019, 10:00 hs

1.	O ente possui informações sobre Transparência na internet?	NÃO
2.	O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	NÃO
3.	Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	NÃO
4.	As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: Valor do empenho Valor da liquidação Favorecido Valor do pagamento	NÃO NÃO NÃO NÃO
5.	O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) Contratos na íntegra	NÃO NÃO NÃO
6.	O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? Modalidade Data Valor Número/ano do edital Objeto	NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO
7.	O site apresenta Prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	NÃO NÃO NÃO NÃO
8.	O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	NÃO
9.	Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico Há indicação do órgão Há indicação de endereço Há indicação de telefone Há indicação dos horários de funcionamento	NÃO NÃO NÃO NÃO
10.	Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	NÃO

11.	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	NÃO
12.	A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de, pelo menos, um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	NÃO
13.	No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	NÃO
14.	O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	NÃO
15.	Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	NÃO
16.	Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	NÃO

#### CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR

Inicialmente, na busca realizada no google, foi encontrado apenas o site do município com o link: <http://saogoncalodopiaui.pi.gov.br/>

Em análise ao site do município, percebe-se que o link indicado para o acesso ao portal da transparência não funciona, assim, verifica-se que o site não possibilitou a visualização das informações necessárias ao formulário.

Portanto, restou evidenciado que o município de São Gonçalo – PI não cumpriu com o seu dever de manter o portal da transparência em funcionamento e, por conseguinte, em manter atualizadas as informações sobre sua gestão, conforme a lei de Acesso a Informação 12.527/2011.

Jose Areolino Alves Maia De Carvalho  
Coordenador administrativo da PRM/Corrente/PI  
Matrícula 9963



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Procuradoria da República no x Gerenciador - Sistema Único x Único - 1.27.005.000048/2019 - x Intranet MPF x Prefeitura de São Gonçalo do P

saogoncalodopiauipi.gov.br

Mais visitados PR/PI - Intranet Intranet do MPF PGR PRPI

Home Administração Dep. obras Transparência Processo Consultas Emprego Web Contracheque Online Todas

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ - PI PODER EXECUTIVO

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

TRANSPARÊNCIA

Diário Oficial dos Municípios

Executivo Municipal

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Procuradoria da República no x Gerenciador - Sistema Único x Único - 1.27.005.000050/2019 - x Único - 1.27.005.000048/2019 - x transparencia.saogoncalodopiauipi.gov.br

A conexão expirou

O servidor 168.90.90.78 demorou muito para responder.

- Este site pode estar temporariamente fora do ar ou sobrecarregado. Tente de novo em alguns instantes.
- Se você não consegue carregar nenhuma página, verifique a conexão de rede do computador.
- Se o seu computador ou rede forem protegidos por um firewall ou proxy, certifique-se de que o Firefox esteja autorizado a acessar a web.

Tentar de novo

Tempo esgotado

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: a I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO

PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE  
RECOMENDAR

ao Prefeito de Monte Alegre do Piauí-PI - PI, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecido;
  - valor do pagamento;
- 4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto
- 6) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
  - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de endereço;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI, a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

#### ESPELHO DE AVALIAÇÃO

Ente Avaliado:  
Monte Alegre do Piauí-PI

Site do ente avaliado:  
<http://transparencia.montealegredopiaui.pi.gov.br/>

Site do e-SIC:  
<http://transparencia.montealegredopiaui.pi.gov.br/esic>

Membro do MPF:  
SAULO LINHARES DA ROCHA

NF - 1.27.005.000053/2019-08

Nome do Avaliador:  
José Areolino Alves Maia De Carvalho

e-mail Avaliador:  
jcarvalho@mpf.mp.br

Data da avaliação:  
09.07.2019, 09:50 hs

1.	O ente possui informações sobre Transparência na internet?	SIM
2.	O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	SIM
3.	Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	SIM
4.	As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: Valor do empenho Valor da liquidação Favorecido Valor do pagamento	SIM SIM SIM SIM
5.	O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) Contratos na íntegra	SIM NÃO NÃO
6.	O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? Modalidade Data Valor Número/ano do edital Objeto	SIM SIM SIM SIM SIM
7.	O site apresenta Prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	NÃO SIM SIM SIM
8.	O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	SIM
9.	Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico Há indicação do órgão Há indicação de endereço Há indicação de telefone Há indicação dos horários de funcionamento	SIM SIM SIM SIM SIM
10.	Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	SIM

11.	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	SIM
12.	A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de, pelo menos, um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	SIM
13.	No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	SIM
14.	O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	SIM
15.	Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	NÃO
16.	Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	SIM

#### CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR

Inicialmente, na busca realizada no google, foi encontrado apenas o site do município de Monte Alegre do Piauí o link: <http://transparencia.montealegredopiaui.pi.gov.br/>

Da análise realizada, percebe-se que o site não atendeu a todas as exigências da lei de acesso a informação, apresentando resposta negativa aos itens: 5, 7, 8 e 15.

A navegação do sítio é confusa, pois dispõe de dois Menus, e um deles não leva a lugar algum, os links se perdem deixando de prestar a informação, carecendo uma reestruturação do sítio para melhor atender as necessidades de acessibilidade.

Sendo assim, restou evidenciado que o município de Monte Alegre do Piauí-PI deixa de cumprir algumas exigências constantes na lei de Acesso a Informação 12.527/2011, tendo assim, o dever de corrigir o que não está de acordo com o dispositivo citado.

Jose Areolino Alves Maia De Carvalho  
Coordenador administrativo da PRM/Corrente/PI  
Matrícula 9963



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

A imagem mostra uma captura de tela do navegador web acessando o Portal da Transparência da Prefeitura de Monte Alegre do Piauí. O endereço da página é <http://transparencia.montealegredopiaui.pi.gov.br>. O cabeçalho da página contém o logo da Prefeitura e o título "Portal da Transparência Prefeitura de Monte Alegre do Piauí". Abaixo, há uma barra de navegação com ícones para "Iniciando o Processo", "Atividade", "Emprego", "Participação", "Licitação", "Compras" e "Estatísticas". O conteúdo principal apresenta o título "LAI: A Lei de Acesso à Informação" e um texto explicativo sobre a Lei nº 12.527/2012. Um ícone de "Iniciando o Processo" na barra de navegação está circulado em vermelho. Na base da tela, a barra de tarefas do Windows é visível, mostrando o relógio com o horário 10:17 e a data 18/12/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

Portal da Transparência  
Prefeitura de Monte Alegre do Piauí

Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal

LRF - Bal Resumido Execução Orçamentária | LRF - Bal Resumido Gestão Fiscal | LRF - Balança

RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária

RGF - Relatório da Gestão Fiscal

Só consta os títulos, não abre os relatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Portal da Transparência  
Prefeitura de Monte Alegre do Piauí  
RUA GENERAL LORRÃO, 194  
64.542-200/60.795

Contratos

Contratos | Contratos - Aditivos

Não abre nada nos links

PM DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

Contratos

Nº Contrato	Fundamento Legal	Preço Estimado	Sensibilizar
Não foi encontrado nenhum Contrato.			

Mostrando página 1 - Total de páginas: 0 - Total de linhas: 0 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Visualizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Escolha o Exercício: 2019  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
Dados atualizados em: 09/07/2019

Escolha um Mês: Junho Pesquisar

Exportar dados para: PDF CSV XLS  
Exportar Dados para formato PDF

Data	Referência	Nome	Divisão	Subdivisão	Unidade
------	------------	------	---------	------------	---------

Mostrando página 1 - Total de páginas: 0 - Total de linhas: 0 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

A busca por servidores não funciona.

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE

RECOMENDAR

ao Prefeito de Santa Filomena-PI, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);
- 2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecido;
  - valor do pagamento;
- 4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto
- 6) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
  - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de endereço;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Câmara Municipal de Santa Filomena-PI, a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

### ESPELHO DE AVALIAÇÃO

Ente Avaliado:  
Santa Filomena – PI

Site do ente avaliado:  
<http://santafilomena.pi.gov.br/santafilomena/portalnoticias>

Site do e-SIC:  
<http://santafilomena.pi.gov.br/santafilomena/portalnoticias/abrirchamado>

Membro do MPF:  
SAULO LINHARES DA ROCHA

NF - 1.27.005.000050/2019-66

Nome do Avaliador:  
José Areolino Alves Maia de Carvalho

e-mail Avaliador:  
jcarvalho@mpf.mp.br

Data da avaliação:  
04.07.2019, 09:30 hs

1.	O ente possui informações sobre Transparência na internet?	SIM
2.	O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	SIM
3.	Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	NÃO
4.	As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: Valor do empenho Valor da liquidação Favorecido Valor do pagamento	NÃO NÃO NÃO NÃO
5.	O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) Contratos na íntegra	SIM SIM SIM
6.	O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? Modalidade Data Valor Número/ano do edital Objeto	SIM SIM SIM SIM SIM
7.	O site apresenta Prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	NÃO NÃO NÃO SIM
8.	O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	SIM
9.	Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico Há indicação do órgão Há indicação de endereço Há indicação de telefone Há indicação dos horários de funcionamento	SIM SIM SIM SIM SIM
10.	Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	SIM

11.	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	SIM
12.	A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de, pelo menos, um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	SIM
13.	No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	SIM
14.	O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	SIM
15.	Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	SIM
16.	Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	SIM

#### CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR

Inicialmente, na busca realizada no google, foi encontrado apenas o site do município com o link <http://santafilomena.pi.gov.br/santafilomena/portalnoticias>

Da análise realizada, percebe-se que o site não atendeu a todas as exigências da lei de acesso a informação, apresentando resposta negativa aos itens: 3, 4 e 7 em parte, e apesar de constar vários números de telefones ((89) 3569-1140) o que se refere à Administração não funciona.

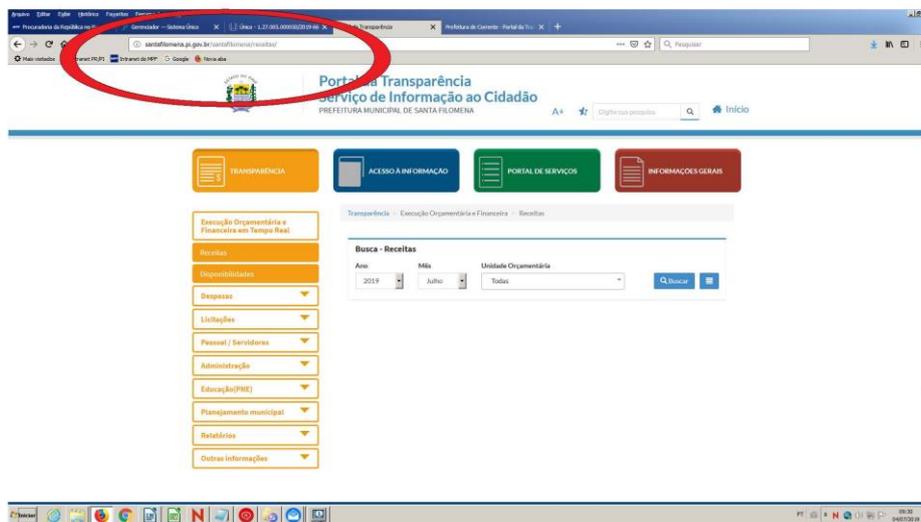
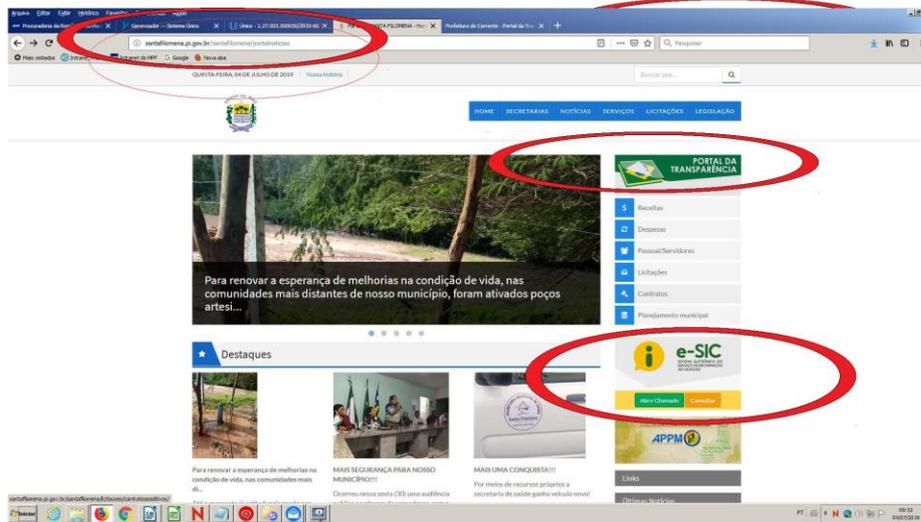
O site não apresentou as informações cruciais para fiscalização da gestão do município de Santa Filomena-PI como: despesas dos últimos 6 meses (valor do empenho; da liquidação; favorecido; valor do pagamento), bem como a prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior, relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, apesar de apresentar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, o relatório demonstra o que nenhum dos 16 chamados houve respostas.

Outrossim, Dessa forma, restou evidenciado que o município de Santa Filomena – PI não cumpriu com o seu dever em manter atualizadas as informações sobre sua gestão, conforme a lei de Acesso a Informação 12.527/2011.

José Areolino Alves Maia de Carvalho  
Coordenador Administrativo PRM/Corrente/PI  
Matrícula 9963



### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

**Portal da Transparência**  
 Serviço de Informação ao Cidadão  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

TRANSPARENCIA | ACESSO À INFORMAÇÃO | PORTAL DE SERVIÇOS | INFORMAÇÕES GERAIS

Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real

Selecione:

- Responsabilidades
- Despesas
- Licitações
- Passos / Servidores
- Administração
- Educação (PRE)
- Planejamento municipal
- Relatórios
- Outras informações

Transparência / Execução Orçamentária e Financeira / Receitas

**Busca - Receitas**

Ano: 2019 | Mês: Janeiro | Unidade Orçamentária: Todas

**Relação de Receitas**

Formas de exportação: pdf, xls, json, xml

Unidade Orçamentária: Todas  
 Mês de referência: Janeiro/2019  
 Quantidade de registros: 0

Receita	Valor previsto	Anulacão			Saldo a arrecadar
		Mês anterior	No mês	Até o mês	
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A captura de tela mostra o Portal da Transparência do Município de Santa Filomena. No topo, há o brasão do município e o nome "Portal da Transparência Serviço de Informação ao Cidadão". Abaixo, há uma barra de navegação com botões para "TRANSPARÊNCIA", "ACESSO À INFORMAÇÃO", "PORTAL DE SERVIÇOS" e "INFORMAÇÕES GERAIS". O menu de navegação à esquerda contém links para "Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real", "Despesas", "Liquidações", "Pessoal / Servidores", "Administração", "Educação (PRE)", "Planejamento Municipal" e "Relatórios". O conteúdo principal exibe a página "Busca - Relatório resumido de execução orçamentária (RREO)" para o ano 2019 e o relatório "1.11 ANEXO XI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPER". A busca retornou "Nenhum resultado encontrado para a sua pesquisa!".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

Portal de Transparência

Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real

Despesas

Unidade Orçamentária

Empenhos / Liquidações / Pagamentos

Programas e ações

Licitações

Pessoal / Servidores

Administração

Educação (PRE)

Planejamento municipal

Sustentáveis

Outras informações

Busca - Empenhos

Número do empenho:

Ano: 2019

Intervalo de datas:  -

Unidade Orçamentária:

Nome do Credor:

Buscar

Listagem - Empenhos

Formatos de exportação: pdf xls xlsx

Empenho	Exatidão	OFFICINA	Nome de ordem	Tip. Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valor Anulado	Funções
Total:				0,00					

Nenhum resultado encontrado para a sua pesquisa!  
 Verifique se digitou o nome correto.

Total: 0 - Mostrando 10 por página.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

A imagem mostra a interface do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Filomena. No topo, há o logotipo da prefeitura e o título "Portal da Transparência Serviço de Informação ao Cidadão". Abaixo, há uma barra de navegação com botões para "RESPONSABILIDADE", "ACCESSO À INFORMAÇÃO", "PORTAL DE SERVIÇOS" e "INFORMAÇÕES GERAIS".

À esquerda, há um menu de navegação com opções como "Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real", "Notícias", "Responsabilidades", "Despesas", "Licitações", "Pessoal / Servidores", "Administração", "Educação (PREF)", "Planejamento municipal", "Relatórios" e "Outras informações".

No centro, há uma seção intitulada "Prestações de contas e respectivo parecer prévio", que está circulado em vermelho. Abaixo deste título, há links para "Parecer prévio exercício 2016", "BALANÇO PATRIMONIAL 2016" e "Balancô do Exercício de 2016".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

As imagens mostram o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Filomena. A primeira captura de tela exibe a interface de busca com campos para 'Número do documento', 'Ano' (2019) e 'Intervalo de datas'. Abaixo, a seção 'Listagem - Empenhos' está vazia, o que é destacado por um círculo vermelho. A segunda captura de tela mostra uma mensagem de erro 500 com o texto: 'Erro na operação anterior. Tente novamente. 500 Desculpe! Parece que algo deu errado, entre em contato com o suporte!'. O botão 'Voltar para Página Anterior' é visível na mensagem de erro.

**RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO

PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE  
RECOMENDAR

ao Prefeito de Morro Cabeça no Tempo-PI nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);

2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;

- valor da liquidação;

- favorecido;

- valor do pagamento;

4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;

- resultado dos editais de licitação;

- contratos na íntegra;

5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade;

- data;

- valor;

- número/ano do edital;

- objeto

6) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

- indicação do órgão;

- indicação de endereço;

- indicação de telefone;

- indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

### ESPELHO DE AVALIAÇÃO

Ente Avaliado:

Morro Cabeça no Tempo-PI

Site do ente avaliado:

<http://morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/portalnoticias>

Site do e-SIC:

<http://morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/portalnoticias/abrirchamado>

Membro do MPF:

ANDERSON PAIVA ROCHA

1.27.005.000058/2019-22

Nome do Avaliador:

Jose Areolino Alves Maia De Carvalho

e-mail Avaliador:

[jcarvalho@mpf.mp.br](mailto:jcarvalho@mpf.mp.br)

Data da avaliação:

23.07.2019, 12:00 h

1.	O ente possui informações sobre Transparência na internet?	SIM
2.	O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	SIM
3.	Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	SIM
4.	As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: Valor do empenho Valor da liquidação Favorecido Valor do pagamento	SIM SIM SIM SIM
5.	O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) Contratos na íntegra	SIM SIM SIM
6.	O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? Modalidade Data Valor Número/ano do edital Objeto	SIM SIM SIM SIM SIM
7.	O site apresenta Prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	SIM SIM NÃO SIM
8.	O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	SIM
9.	Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico Há indicação do órgão Há indicação de endereço Há indicação de telefone Há indicação dos horários de funcionamento	SIM SIM SIM SIM SIM
10.	Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	SIM

11.	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	SIM
12.	A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de, pelo menos, um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	SIM
13.	No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	SIM
14.	O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	SIM
15.	Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	SIM
16.	Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	SIM

#### CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR

Inicialmente, na busca realizada no google, foi encontrado apenas o site do município de Morro Cabeça no Tempo-PI, no link: <http://morrocabecanotempo.pi.gov.br/portalnoticias>

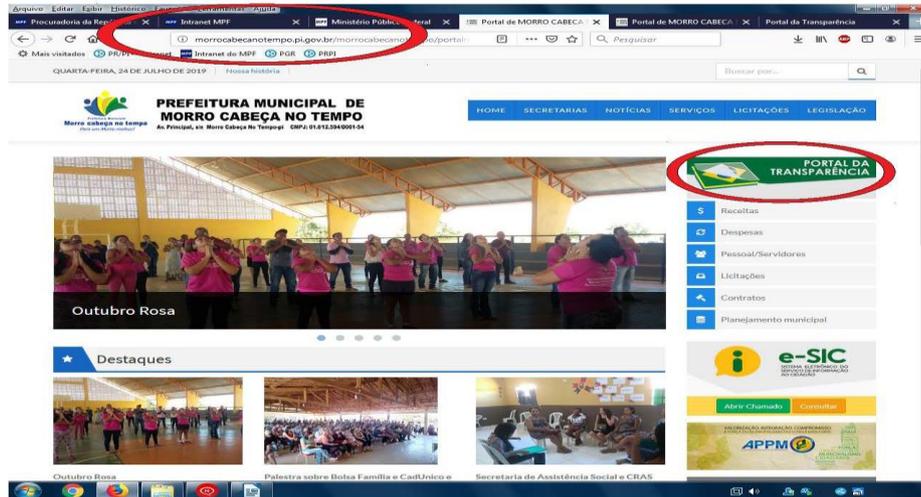
Da análise realizada, percebe-se que o site atendeu a quase todas as exigências da lei de acesso a informação, apenas não constando apenas o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, apresenta informações atualizadas de licitações, mas em alguns procedimentos não indica o nome do vencedor. Também está desatualizado informações a respeito da remuneração dos servidores, só é possível consultar até o mês de fevereiro do presente ano.

Dessa maneira, restou evidenciado que o município de Morro Cabeça no Tempo-PI não está totalmente de acordo com as exigências constantes na lei de Acesso a Informação. Tendo o dever de corrigir as irregularidades apontadas e manter o site devidamente atualizado.

Jose Areolino Alves Maia De Carvalho  
Coordenador administrativo da PRM/Corrente/PI  
Matrícula 9963



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Portal da Transparência  
 Serviço de Informação ao Cidadão  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

TRANSPARÊNCIA | ACESSO À INFORMAÇÃO | PORTAL DE SERVIÇOS | INFORMAÇÕES GERAIS

Transparência > Execução Orçamentária e Financeira > Receitas

Busca - Receitas

Ano: 2019 | Mês: Julho | Unidade Orçamentária: Todas

Relação de Receitas

Formas de exportação: .pdf, .xls, .json, .xml

Unidade Orçamentária: Todos  
 Mês de referência: Julho/2019  
 Quantidade de registro(s): 38

Receita	Valor previsto	Arrecadação		Saldo a arrecadar
		Mês anterior	No mês	
1 Receitas Correntes	18.355.947,97	0,00	0,00	3.733.295,90
				14.622.652,07



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

Receita	Valor previsto	Anulação			Saldo a arrecadar
		Mês anterior	No mês	Até o mês	
1 Receitas Correntes	18.335.947,97	0,00	0,00	3.733.295,90	14.622.652,07
11 Receita Tributária	228.131,30	0,00	0,00	40.262,23	187.869,03
111 Impostos	213.217,10	0,00	0,00	40.262,23	172.954,85
1113 Impostos sobre a Produção e a Circulação	83.359,00	0,00	0,00	10.997,02	72.361,98
111301 Imposto sobre Produtos Industrializados	500,00	0,00	0,00	631,74	-131,74
1113013 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto s	500,00	0,00	0,00	631,74	-131,74
111303 Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou V	82.839,00	0,00	0,00	10.365,28	72.493,72
1113033 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Imposto s	82.839,00	0,00	0,00	10.365,28	72.493,72
112 Taxas	13.801,20	0,00	0,00	0,00	13.801,20
1123 Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	12.463,60	0,00	0,00	0,00	12.463,60
11232 Taxas pela Prestação de Serviços	1.335,60	0,00	0,00	0,00	1.335,60
112301 Emolumentos Consulares	1.335,60	0,00	0,00	0,00	1.335,60
113 Contribuição de Melhoria	1.113,00	0,00	0,00	0,00	1.113,00
12 Receitas de Contribuições	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
13 Receita Patrimonial	131.953,50	0,00	0,00	3.260,67	128.692,83
131 Receitas Imobiliárias	11.749,50	0,00	0,00	0,00	11.749,50
132 Receitas de Valores Mobiliários	110.187,00	0,00	0,00	3.260,67	106.926,33



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

2019 | Julho | Todas

**Relação de Despesas - por Unidade Orçamentária**

Formas de exportação: pdf, xls, json

Unidade Orçamentária: Todas  
 Mês de referência: Julho/2019  
 Quantidade de contas: 1.654

Conta / Adv. Projeto / Fonte recurso	Créditos	Disp. Empenhada		Disp. Anulada		Disp. Liquidada		Disp. Paga	
		Até o mês	Até o mês	Até o mês	Até o mês	Até o mês	Até o mês	Até o mês	Até o mês
	Fixado(1)								
	Suplementação(2)								
	Ampliação(3)								
	Disp.Autoriz.(4)								
1001-449032000000	10.812,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	+0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	-10.812,00								
1001-449032000000	10.812,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	+0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	-10.812,00								
1002-449031000000	16.218,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obras e Instalações	+0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	-16.218,00								
1002-449031000000	16.218,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obras e Instalações	+0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	-16.218,00								
1013-449032000000	10.812,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	+0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Ordinários	-10.812,00								
1015-449032000000	10.812,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equipamentos e Material	+0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

**Consulta de licitações**

**Busca**

Licitação/Objeto Licitação

Número do Procedimento:  Exercício: 2019 Procedimento\*: Seleccione Situação: Todas

**Listagem**

Licitação/Objeto Licitação	Procedimento Licitatório	Tipo	Nº do procedimento	Situação	Valor Previsto	Exercício	Postos arquivos digitalizados?	Funções
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CACAMBA TOCA DE SEITO METROS COM MOTORISTA E UMA PIPA DE ATÉ DEZ MIL LITROS COM MOTORISTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE AÇÓRIO CABECA NO TEMPO-PI	Pregão	Menor Preço	017/2019	Finalizada	R\$ 224.800,00	2019	Edital Digitalizado	<a href="#">Detalhe</a>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

**Contratos e aditivos**

**Busca**

Exercício: 2019 | Contratos ou aditivos? Todos

**Relação de contratos e aditivos**      Formas de exportação: [.pdf](#) [.xls](#) [.json](#)

Exercício: Aditivos ou contratos? Todos Total: 93

Número do Contrato	Tipo	Objeto	Data de Assinatura	Data do vencimento	Visualizar
006/2019	Contratos	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI E A EES CONTABILIDADE, NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.666/93 E 10.520/02.			<a href="#">Contrato</a>
003/2019	Contratos	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI E O ADVOGADO CLEMILSON LOPES, NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.666/93 E 10.520/02.			<a href="#">Contrato</a>
47/2019	Contratos	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E O SENHOR PAULO BASTOS DOS SANTOS.			<a href="#">Contrato</a>
024/2019	Contratos	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONFECÇÃO DE PROTÉSE, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, E A EMPRESA EDSON F. ARAUJO PROTÉSE DENTÁRIA, NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.666/03 E 10.520/02.			<a href="#">Contrato</a>
39/2019	Contratos	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, NA FORMA DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE ENTRE SI			<a href="#">Contrato</a>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A captura de tela mostra o navegador com o endereço [morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/relatorios/re...](http://morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/relatorios/re...). O cabeçalho do site contém o logo da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo e o título "Portal da Transparência Serviço de Informação ao Cidadão".

Na barra de navegação, há botões para "TRANSPARÊNCIA", "ACESSO À INFORMAÇÃO", "PORTAL DE SERVIÇOS" e "INFORMAÇÕES GERAIS".

À esquerda, há um menu de navegação com opções: "Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real", "Receitas", "Disponibilidades", "Despesas", "Licitações", "Pessoal / Servidores", "Administração", "Educação (PNE)", "Planejamento municipal" e "Relatórios".

O conteúdo principal exibe o caminho de navegação: "Transparência - Relatórios - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)".

Abaixo, há uma seção de busca intitulada "Busca - Relatório resumido de execução orçamentária (RREO)".

Os campos de busca são:

- Ano: 2019
- Relatório: 1.10 ANEXO X - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPES

Um botão "Buscar" está presente ao lado dos campos.

Abaixo da busca, há a seção "Publicações Realizadas" com a seguinte tabela:

Relatório	Período
1.10 ANEXO X - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - INDE	2019-1º Bimestre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A imagem mostra a interface de um navegador web acessando o portal de transparência do Ministério Público Federal. O endereço da página é [morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/relatorios/rel](http://morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/relatorios/rel). O navegador possui abas para 'Procuradoria da República', 'Intranet MPF', 'Ministério Público Federal', 'Portal de MORRO CABECA' e 'Portal da Transparência'. O menu de navegação superior contém: TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO, PORTAL DE SERVIÇOS e INFORMAÇÕES GERAIS. O caminho de navegação atual é 'Transparência > Relatórios > Relatório de Gestão Fiscal (RGF)'. O formulário de busca, intitulado 'Busca - Relatório de gestão fiscal (RGF)', possui campos para 'Ano' (selecionado 2019) e 'Relatório' (selecionado 1.1 ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOA). Um botão 'Buscar' e um ícone de menu estão presentes. Abaixo do formulário, há uma seção 'Publicações Realizadas' com uma tabela vazia com cabeçalhos 'Relatório' e 'Período'. Uma mensagem de erro em uma caixa azul indica: 'Nenhum resultado encontrado para a sua pesquisa. Verifique se digitou de forma correta.' O sistema operacional Windows é visível na barra de tarefas inferior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

TRANSPARÊNCIA

ACESSO À INFORMAÇÃO

PORTAL DE SERVIÇOS

INFORMAÇÕES GERAIS

Transparência > Relatórios > Prestações de contas > respectivo parecer prévio

**Prestações de contas e respectivo parecer prévio**

Balança Geral 2017

Balança Geral 2018

Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real

Receitas

Disponibilidades

Despesas

Licitações

Pessoal / Servidores

Administração

Educação (PNE)

Planejamento municipal

Relatórios

Outras informações

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABECA NO TEMPO

ACESSO À INFORMAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Procuradoria da República no x Intranet MPF x Ministério Público Federal x Portal de MORRO CABEÇA NO x Portal da Transparência

morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/porta... Pesquisar

Mais visitados PR/PI - Intranet Intranet do MPF PGR PRPI

**MORRO CABEÇA NO TEMPO**

Morro Cabeça no Tempo: Abre um novo canal! At. Principal, s/n Morro Cabeça No Tempo! CNPJ: 01.812.394/0001-54

HOME SECRETARIAS NOTÍCIAS SERVIÇOS LICITAÇÕES ELEIÇÃO

Início / Abrir Chamado

★ Pedido de informações (Lei nº 12.527/2011, art. 10)

Deseja preservar anonimato? Não

Deseja receber resposta? Sim

Email

Nome \*

Categoria \* Sugestão

CPF \*

RG \*

Profissão

Sexo \* escolha uma opção

Escolaridade escolha uma opção

Data de nascimento

Telefone fixo com DDD

Telefone celular c/ DDD

Endereço residencial

Endereço comercial

Pessoa física ou jurídica? Física

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

- Receitas
- Despesas
- Pessoal/Servidores
- Licitações
- Contratos
- Gestão municipal

e-SIC SISTEMA ELETRÔNICO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Abrir Chamado Consultar

VALIDAÇÃO INTEGRALIZADA CONFIRMADA AUTENTICADA ESTATÍSTICA

APPM

Links

Últimas Notícias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A imagem mostra uma captura de tela do navegador de uma página web. No topo, há uma barra de navegação com o endereço "morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/servico". Abaixo, há uma barra de menu com opções como "PORTAL DE SERVIÇOS", "ACESSO À INFORMAÇÃO", "TRANSPARÊNCIA" e "INFORMAÇÕES GERAIS".

O conteúdo principal da página é o "Portal de Serviços Públicos - Lei Nº 13.460/2017". O título "OUVIDORIA" está centralizado. O texto descreve a finalidade da Ouvidoria Geral e menciona a manifestação do cidadão. Uma seção intitulada "Para tanto, entre em contato conosco na forma a seguir:" contém uma lista de itens:

- **Atendimento presencial:** Serviço de Informação ao Cidadão - SIC: Órgão: Ouvidoria Municipal de MORRO CABECA NO TEMPO/PI. Endereço: Rua Izídio Batista de Figueiredo, S/Nº - Bairro: Cidade Nova - CEP: 64.968-000 - MORRO CABECA NO TEMPO/PI. Telefone: (89) 3571-0004. Horário de atendimento: 07:30 às 13:30.
- **Acesso eletrônico à Ouvidoria:** Clique Aqui!
- **Pedido eletrônico de informação:** Clique Aqui!

Na parte inferior da página, há uma barra azul com informações da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo e links para "ACESSO À INFORMAÇÃO", "Transparência", "Acesso à Informação" e "Serviços".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A imagem mostra uma captura de tela de um navegador web acessando o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo. O endereço da página é [morrocabecanotempo.pi.gov.br/portalnoticias/secretarias](http://morrocabecanotempo.pi.gov.br/portalnoticias/secretarias). O conteúdo principal da página é dividido em seções para diferentes secretarias, cada uma com um ícone de perfil, nome, endereço, telefone, e-mail e horário de funcionamento. A primeira seção, "Secretaria Municipal de Assistência Social", é circunscrita por um círculo vermelho. A segunda seção é para a "Secretaria Municipal de Educação" e a terceira para a "Controladoria Geral".

Secretaria	Nome	Descrição
Secretaria Municipal de Assistência Social	Marleide Batista Lopes	Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo
Secretaria Municipal de Educação	Maria Joana de Figueiredo	Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo
Controladoria Geral	Tarcísio Viana de Cena	Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo

À direita da página, há um menu de navegação com links para: Receitas, Despesas, Pessoal/Servidores, Licitações, Contratos, Planejamento municipal, e-SIC (Sistema Eletrônico de Informações), APPM (Associação dos Promotores do Ministério Público do Estado do Piauí) e Links. Abaixo do menu, há uma seção de "Últimas Notícias" com uma imagem e o título "Outubro Rosa".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

**Servidores**

**Busca**

Ano: 2019 | Mês: Fevereiro | Tipo de Vínculo: Todos

**Listagem**

Exercício: 2019  
Mês: Fevereiro  
Tipo de vínculo: Todos  
Quantidade de servidores: 238

CPF	Nome	Cargo	Lotação	Funções
***016273**	ADAIARA LOPES DE SOUSA	Não informado	Não informado	<a href="#">Detalhe</a>
***938963**	AISSON BATISTA DOS SANTOS	Não informado	Não informado	<a href="#">Detalhe</a>
***661448**	ALAN NUNES ROCHA	Não informado	Não informado	<a href="#">Detalhe</a>
***111985**	ALBERTO FREDSON VIANA DE SENA	Não informado	Não informado	<a href="#">Detalhe</a>
***485628**	ALCIONE MARTINS MENDES	Não informado	Não informado	<a href="#">Detalhe</a>
***130298**	ALDEMIR PROSPERO DE SOUSA	Não informado	Não informado	<a href="#">Detalhe</a>
***700575**	ALDENIA VIANA DE SENA	Não informado	Não informado	<a href="#">Detalhe</a>

Formas de exportação: .pdf .xls .json .xml



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

A imagem mostra a interface de um sistema web de transparência pública. No topo, há uma barra de navegação com links para 'Procuradoria da República', 'Intranet MPF', 'Ministério Público Federal', 'Portal de MORRO CABEÇA' e 'Portal da Transparência'. O endereço da página é 'morrocabecanotempo.pi.gov.br/morrocabecanotempo/diarias'. À esquerda, há um menu de navegação com opções como 'Mais visitados', 'PR/PI - Intranet', 'Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real', 'Receitas', 'Disponibilidades', 'Despesas', 'Unidade Orçamentária', 'Credores', 'Empenhos / Liquidações / Pagamentos', 'Programas e ações', 'Licitações', 'Passat / Servidores', 'Administração', 'Educação (PNE)', 'Planejamento municipal', 'Relatórios' e 'Outras informações'. O conteúdo principal apresenta uma seção 'Busca - Diária' com campos para 'Favorecido' e 'Intervalo de datas', e um botão 'Buscar'. Abaixo, há uma seção 'Listagem - Diárias' com uma tabela de dados e opções de exportação para PDF, XLS e JSON.

CPF/CNPJ	Nome	Data	Número Empenho	Valor	Funções
***538813**	IZAILTON ALVES DIAS	27/03/2019	327002	330,00	<a href="#">Visualizar</a>
***066638**	RAUL FERNANDES DE SOUSA FILHO	27/03/2019	327001	660,00	<a href="#">Visualizar</a>
***338813**	IZAILTON ALVES DIAS	29/03/2019	329006	660,00	<a href="#">Visualizar</a>
***850623**	MARCIO RIBEIRO DA SILVA	25/03/2019	325007	220,00	<a href="#">Visualizar</a>
***607178**	MARIA JOANA DE FIGUEIREDO	25/03/2019	325011	900,00	<a href="#">Visualizar</a>
***962675**	NILSON BORGES LOPEZ	25/03/2019	325009	660,00	<a href="#">Visualizar</a>
***724933**	PABLO ALVES BISPO	25/03/2019	325004	660,00	<a href="#">Visualizar</a>
***266333**	ARLAN FIGUEIREDO BORGES	20/03/2019	320003	660,00	<a href="#">Visualizar</a>
***954333**	CLEVERSON DA LUZ VITAL	19/03/2019	319008	480,00	<a href="#">Visualizar</a>

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE

RECOMENDAR

ao Prefeito Barreiras do Piauí-PI, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º,§2º, da Lei 12.527/11);
- 2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecido;
  - valor do pagamento;
- 4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto
- 6) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
  - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de endereço;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Câmara Municipal de Barreiras do Piauí-PI, a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

ESPELHO DE AVALIAÇÃO

Ente Avaliado:  
Barreiras do Piauí-PI

Site do ente avaliado:  
<http://www.barreirasdopiaui.pi.gov.br/>

Site do e-SIC:  
<http://www.barreirasdopiaui.pi.gov.br/transparencia/0>

Membro do MPF:  
SAULO LINHARES DA ROCHA

NF -1.27.005.000061/2019-46

Nome do Avaliador:  
Jose Areolino Alves Maia De Carvalho

e-mail Avaliador:  
jcarvalho@mpf.mp.br

Data da avaliação:  
09.07.2019, 11:00 h

1.	O ente possui informações sobre Transparência na internet?	SIM
2.	O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	SIM
3.	Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	NÃO
4.	As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: Valor do empenho Valor da liquidação Favorecido Valor do pagamento	NÃO NÃO NÃO NÃO
5.	O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) Contratos na íntegra	NÃO NÃO NÃO
6.	O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? Modalidade Data Valor Número/ano do edital Objeto	NÃO NÃO NÃO NÃO NÃO
7.	O site apresenta Prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.	NÃO NÃO NÃO NÃO
8.	O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	NÃO
9.	Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico Há indicação do órgão Há indicação de endereço Há indicação de telefone Há indicação dos horários de funcionamento	SIM SIM SIM SIM SIM
10.	Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	SIM

11.	Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	SIM
12.	A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de, pelo menos, um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	SIM
13.	No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	NÃO
14.	O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	SIM
15.	Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	NÃO
16.	Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	NÃO

#### CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR

Inicialmente, na busca realizada no google, foi encontrado apenas o site do município de Barreiras do Piauí o link: <http://www.barreirasdopiaui.pi.gov.br/>

Da análise realizada, percebe-se que o site não atendeu a todas as exigências constantes na lei de acesso a informação, apresentando resposta negativa aos itens: 3, 4, 5, 6, 7, 8, 13, 15 e 16.

Dessa forma, o município de Barreiras do Piauí-PI deixou de cumprir algumas exigências constantes na 12.527/2011. E tem, portanto, o dever de corrigir as irregularidades apontadas e manter as informações atualizadas, cumprindo, dessa maneira, o disposto na legislação.

Jose Areolino Alves Maia De Carvalho  
Coordenador administrativo da PRM/Corrente/PI  
Matrícula 9963



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A captura de tela mostra o site da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí. No topo, há uma barra de navegação com links para '1.0 MUNICÍPIO', '180 GRAUS. NOTÍCIAS DO MUNICÍPIO..', '2. TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL', '3. NOTÍCIAS' e '5. LEGISLAÇÃO'. Abaixo, há uma seção de 'PREVISÃO DO TEMPO' com uma tabela de dados e uma seção de 'ÚLTIMAS PUBLICAÇÕES' com notícias recentes. Um círculo vermelho destaca a barra de navegação e a seção de 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA'.

PREVISÃO DO TEMPO
Terça-feira - 09/07/2019 32° max   19° min Probabilidade de Sol
Quarta-feira - 10/07/2019 32° max   18° min Probabilidade de Nublado
Quinta-feira - 11/07/2019 33° max   18° min Probabilidade de Nublado
Sexta-feira - 12/07/2019 33° max   18° min Probabilidade de Sol

**ÚLTIMAS PUBLICAÇÕES**

- Barreiras do Piauí está entre os 67 municípios piauienses que encontram-se sob alerta para chuvas e temporais  
25/03/2019 | Publicações
- Prefeito Mauricio Participa do 3º encontro de Cidades .  
02/05/2019 | Publicações
- Prefeito de Barreiras do Piauí faz melhoria na PI-260.  
02/05/2019 | Publicações
- Vice Prefeito de Barreiras do Piauí Aroldin , tem encontro com Governador Wellington Dias.  
02/05/2019 | Publicações
- Prefeito Mauricio parente e vice-prefeito Aroldin juntamente com alguns vereadores do município de Barreiras do Piauí, vão até Teresina e se reúnem com o presidente do DER, Castro Neves, para tratarem de...



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

TELEFONE:  
+55 (88) 3579-1202

Av. Pedro Dualiba, 43 - CENTRO  
BARREIRAS DO PIAUÍ/PI  
CEP: 64990-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ  
© 2017. Todos os direitos reservados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A captura de tela mostra a interface de um sistema web para o município de Corrente-PI. No topo, há uma barra de navegação com ícones para RECEITAS, DESPESAS, DIÁRIAS, SERVIDORES, PUBLICAÇÕES e E-SIC. Abaixo, há uma seção de filtros para o ano 2019 e o tipo de receita (todas as receitas orçamentárias). Um botão 'Salvar' e uma opção de 'registros' (Número | Histórico) são visíveis. O resultado da busca é 'Nenhum registro encontrado' com um total de R\$0,00. À direita, há uma tabela de resumo com o seguinte conteúdo:

Tipo	Total (R\$)
1 Total de Receitas	0
2 Valor Previsto	0
3 Valor Arrecadado	0

Receitas 6/2019

Na barra de rodapé, há o telefone e o endereço: Av. Pedro Dualibe, 43 - CENTRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

RECEITAS DESPESAS DIÁRIAS SERVIDORES PUBLICAÇÕES E-SIC

DESPESAS

2019

6

TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

TODOS OS FORNECEDORES

Salvar

10

Pesquisar:

Número	Descrição	Unidade Orçamentária	Data	Valor
Nenhum registro encontrado				

Total: **R\$0,00**

Mostrando 0 de 0 com 0 resultados

TELEFONE: +55 (89) 3579-1202

Av. Pedro Duailibe, 43 - CENTRO  
BARREIRAS DO PIAUI/PI  
CEP. 64990-000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Procure... | Home | Gestão Integ... | Único - 1.27.205.000 | PREFEITURA MUNIC... | transparenciabr.sytes.net | PREFEITURA MUNIC... | pré projeto de pesqui...

transparenciabr.sytes.net/jmbarreiraspi/

Mais visitados | PR/PI - Intranet | Intranet do MPF | PSR | PRR

Escolha o Exercício: 2019

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

Dados atualizados em: 09/07/2019

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início | Notícias | Despesas | Pessoal | Planejamento Orçamentário | Licitações e Contratos | Prestação de Contas | Transferências | Convênios | Patrimônio | Acesso à Informação

Você está em: Início | Licitações e contratos | Licitações

### Licitações

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Proc. Licitatório	Modalidade	Nº Mod.	Situação	Carona	Objeto
Não foi encontrado nenhuma Licitação...					

Mostrando página 1 - Total de páginas - 0 - Total de linhas - 0 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Visualizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A captura de tela mostra o navegador Internet Explorer com o endereço [transparenciabrs.ytes.net/pmbbarreiraspi/](http://transparenciabrs.ytes.net/pmbbarreiraspi/). O menu de navegação inclui: Início, Receitas, Despesas, Pessoal, Planejamento Orçamentário, Licitações e Contratos, Prestação de Contas, Transferências, Convênios, Patrimônio e Acesso à Informação. O caminho de navegação atual é: Responsabilidade Fiscal - RREO. O conteúdo principal exibe o título "Responsabilidade Fiscal - RREO" e uma mensagem de erro: "A pesquisa não retornou resultados." Abaixo, há duas dicas de solução de problemas: "Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada. (Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados)." e "Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade. (Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A captura de tela mostra o navegador com o endereço [transparenciabrazil.net/omb/brasil/wpl/](http://transparenciabrazil.net/omb/brasil/wpl/). O menu de navegação inclui: Início, Receitas, Despesas, Pessoal, Planejamento Orçamentário, Licitação e Contratos, Prestação de Contas, Transferências, Convênios, Patrimônio e Acesso à Informação. O filtro de pesquisa está configurado para o ano 2019 e a entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRERAS DO PIAUI. O conteúdo principal exibe o título "Responsabilidade Fiscal - RGF" e uma mensagem de erro: "A pesquisa não retornou resultados. Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada. (Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados). Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade. (Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

A captura de tela mostra o navegador Internet Explorer com o endereço [transparenciabrazil.mpf.br/portal/transparencia/](http://transparenciabrazil.mpf.br/portal/transparencia/). O menu de navegação inclui: Início, Receitas, Despesas, Pessoal, Planejamento Orçamentário, Licitação e Contratos, Prestação de Contas, Transferências, Convênios, Patrimônio e Acesso à Informação. O filtro de pesquisa está configurado para o exercício de 2019 e a entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRERAS DO PIAUI. O conteúdo principal exibe o título "Relatórios Execução Orçamentária" e o subtítulo "Execução Orçamentária - Relatórios". Abaixo, há uma mensagem de erro: "A pesquisa não retornou resultados. Pode ser que a Entidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a opção selecionada. (Tente mudar a Entidade selecionada e veja se os dados são apresentados). Pode ser que a Entidade selecionada mantenha um Portal da Transparência próprio, e por isso os dados devem pesquisados no Portal da Entidade. (Verifique se a Entidade possui um Portal da Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar)".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI**

Arquivos Editar Favoritos Histórico Ferramentas Ajuda

Procuradoria da República - MPF - Ministério Público Federal - Único - 1.27.005.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL - transparencia.br.oxnet.net - PREFEITURA MUNICIPAL - pré-projeto de pesquisa

Mais visitados PR/PI - Intranet Intranet do MPF PGR PEP1

**Fale Conosco**

688 solicitações de contato feitas!

Nome (\*)

Email (\*)

Assunto

Comentário (\*)

Enviar

**Informações de Contato**

Endereço: Av. Pedro Dualibe, 43 - CENTRO  
- BARREIRAS DO PIAUI/PI CEP:  
64998-000

Telefone: +55 (89) 3579-1202

Email:  
prefeitura\_barreiras2016@hotmail.com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Arquivos Editar Exibir Histórico Ferramentas Ajuda

Procuradoria do MPF - Gestão Única - 1.27.005 PREFEITURA MU... transparenciabr.syt... PREFEITURA MU... PREFEITURA MU...

Mais visitados PR/PI - Intranet Intranet do MPF PGR PEPI

RECEITAS DESPESAS DIÁRIAS SERVIDORES PUBLICAÇÕES E-SIC

**E-SIC - SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO**

O e-SIC (Sistema de Informações ao Cidadão) é o meio eletrônico pelo qual qualquer pessoa interessada, pode obter informações sobre a gestão pública. Realize um breve e simples cadastro. Através dele, você poderá solicitar informações de seu interesse, e receberá um tickete apra acompanhar o andamento da sua solicitação. Além disso, você poderá solicitar informações de forma presencial, no local de atendimento, durante os horários de funcionamento listados logo abaixo:

TELEFONE: +55 (80) 3579-1202  
Av. Pedro Dualibe, 43 - CENTRO, BARREIRAS DO PIAUÍ/PI - CEP: 64990-000

ACESSE SUA CONTA CADASTRE-SE

Usuário:

Senha:

FAÇA SEU CADASTRO

ACESSAR MINHA CONTA

Esqueci minha senha

TELEFONE: +55 (80) 3579-1202 Av. Pedro Dualibe, 43 - CENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Arquivos Editar Favoritos Histórico Ferramentas Ajuda

Procuradoria da República no MPF Home - Gestão Integrada de F. Único - 1.27.005.000051/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE I. PREFEITURA MUNICIPAL DE I.

Mais visitados PR/PI - Intranet Intranet do MPF PGR PEPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ  
Bom dia, Terça-feira, 03 de Dezembro de 2019

1.0 MUNICÍPIO 189 GRAUS, NOTÍCIAS DO MUNICÍPIO.. 2. TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL 3. NOTÍCIAS 5. LEGISLAÇÃO

PARQUE NACIONAL DAS NASCENTES DO RIO PARNAÍBA VEJA A HORA CERTA

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
Lei complementar nº 131/2009.

FALE CONOSCO  
QUEREMOS OUVIR VOCE!

PREVISÃO DO TEMPO

Tempo	18/12/2019
Terça-feira - 18/12/2019	32° max   18° min Parcialmente Nublado
Quarta-feira - 19/12/2019	32° max   18° min Parcialmente Nublado
Quinta-feira - 20/12/2019	32° max   18° min Parcialmente Nublado
Sexta-feira - 21/12/2019	33° max   18° min Parcialmente de Sol

ÚLTIMAS PUBLICAÇÕES

Barreiras do Piauí está entre os 67 municípios piauienses que encontram-se sob alerta para chuvas e temporais  
25/03/2019 | Publicações

Prefeito Mauricio Participa do 3º encontro de Cidades.  
02/05/2018 | Publicações

Prefeito de Barreiras do Piauí faz melhoria na PI-260.  
02/05/2018 | Publicações

Vice Prefeito de Barreiras do Piauí Aroldin , tem encontro com Governador Wellington Dias.  
02/05/2018 | Publicações

Prefeito Mauricio parente e vice-prefeito Aroldin juntamente com alguns vereadores do município de Barreiras do Piauí, vão até Teresina e se reúnem com o presidente do DER, Castro Neves, para tratarem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Procuradoria da República no Município de Corrente-PI

Único - 1.27.005.00061/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

www.barreirasdo Piauí.gov.br/servidores

RECEITAS DESPESAS DIÁRIAS SERVIDORES PUBLICAÇÕES E-SIC

SERVIDORES

2019

6

PREFEITURA MUNICIPAL

TODAS OS CARGOS

Salvar

10

registros

CPF Nome Cargo Lotação

Nenhum registro encontrado

Mostrando 0 de 0 com 0 resultados

TELEFONE: Av. Pedro Duailibe, 43 - CENTRO

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Procuradoria da República no Município de Corrente-PI

Único - 1.27.005.00061/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI

www.barreirasdo Piauí.gov.br/diarias

RECEITAS DESPESAS DIÁRIAS SERVIDORES PUBLICAÇÕES E-SIC

DIÁRIAS

2019

4

Salvar

10

registros

Número	Descrição	Unidade Orçamentária	Data	Valor
Nenhum registro encontrado				
				<b>Total: R\$0,00</b>

Mostrando 0 de 0 com 0 resultados

TELEFONE: +55 (88) 3579-1202

Av. Pedro Duailibe, 43 - CENTRO  
BARREIRAS DO PIAUÍ/PI  
CEP: 64390-000

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal,

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE

RECOMENDAR

ao Prefeito de Currais/PI, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico (a ser definido) já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) construção do website do portal da transparência do município (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 2) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 3) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):
  - valor do empenho;
  - valor da liquidação;
  - favorecido;
  - valor do pagamento;
- 4) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):
  - íntegra dos editais de licitação;
  - resultado dos editais de licitação;
  - contratos na íntegra;
- 5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
  - modalidade;
  - data;
  - valor;
  - número/ano do edital;
  - objeto
- 6) apresentação:
  - das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
  - do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
- 7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
  - indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
  - indicação do órgão;
  - indicação de endereço;
  - indicação de telefone;
  - indicação dos horários de funcionamento;
- 8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
- 9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 15 (quinze) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente documento à Câmara Municipal de Currais/PI, a fim de que exerça o mister que lhe dirige a Constituição Federal (Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei).

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 318, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000146/2019-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000146/2019-79, instaurado no Ministério Público Federal a partir de Representação realizada pelo Sr. Euzínio Vieira Guimarães, para que pudesse ser apurada suposta falha sistêmica do INSS, que impede o acesso de dados no sítio eletrônico da Autarquia Previdenciária, de modo que se encontrariam violados os direitos difusos e coletivos dos interessados nas informações, em virtude do desrespeito à publicidade que deve guiar a atuação da administração pública;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000146/2019-79 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 79, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando que tramita, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000427/2018-51, instaurado para acompanhar o processo de concessão de uso dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral;

Considerando que a incorporação dos imóveis existentes no interior dos Parques Nacionais ao patrimônio público, por meio da desapropriação, é condição indispensável para qualquer tipo de exploração ou concessão à iniciativa privada;

Considerando que, conforme verificado no Cumprimento de Sentença n. 5017288-13.20184.0471.07, o Poder Público não concluiu, até a presente data, a regularização fundiária das referidas unidades de conservação, o que obsta a possibilidade da concessão de uso;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10118 - Unidade de Conservação da Natureza", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Venham os autos conclusos para deliberações.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 305, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.004476/2018-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2010;

CONSIDERANDO a instauração de expediente com o escopo de acompanhar a "elaboração de estratégias no intuito de minimizar as situações prementes de violação de direitos humanos, risco e ameaças, em conformidade com o disposto no Decreto 6.044/2007."

CONSIDERANDO o aguardo de resposta ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 5655/2019, remetido à Coordenadoria-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos (fls.66/67);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "acompanhar a elaboração de estratégias no intuito de minimizar as situações prementes de violação de direitos humanos, risco e ameaças, em conformidade com o disposto no Decreto 6.044/2007."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) o aguardo de resposta em Secretaria, pelo prazo estipulado.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

## PORTARIA Nº 313, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

(NF - 1.29.000.000710/2019-84)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do agente signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, que determinou "o retorno dos autos à origem, para que, respeitada a independência funcional, sejam, efetivamente, encetadas diligências aptas a viabilizar a adequada instrução do feito e a posterior elaboração de manifestação fundada em dados concretos";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de conversão para realização de novas diligências e prosseguimento da apuração;

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER o presente procedimento em Inquérito Civil com a finalidade de "Apurar o cumprimento pela Superintendência de Polícia Federal no Rio Grande do Sul da Recomendação nº 57/2015/MPF/PRDF/1OFCID, a qual invoca a necessidade de que o Departamento de Polícia Federal promova orientação formal a seus delegados de polícia e a seus servidores para que: a uma, o ingresso em local juridicamente compreendido como casa, aí incluídas as cabanas ciganas residenciais, somente ocorra por ordem judicial e desde que o agente esteja na posse do respectivo mandado, salvo se evidente situação flagrancial; e, a duas, evitem-se denominações a operações policiais federais que possam associar condutas criminosas a pessoas e coletividades de determinada origem, e.g. ciganos, indígenas".

À assessoria do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional para que:

- realize os registros necessários e comunique à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF dentro do prazo previsto no artigo 6º da Resolução do CSMFP nº 87/2010;

- mantenha controle atualizado do andamento do inquérito civil, observando as disposições da Resolução CSMFP nº 87/2010, em especial seu artigo 15;

- expeça ofício ao Superintendente Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, solicitando que, no prazo de trinta dias, preste informações concretas e detalhadas a respeito do cumprimento, pela Polícia Federal no Rio Grande do Sul, do quanto delineado na Recomendação nº 57/2015 - MPF/PRDF/1OFCID, com cópia da presente portaria, da recomendação, da promoção de arquivamento não-homologada e do acórdão da 7ªCCR;

- com a resposta ou vencimento do prazo, faça conclusos.

Registre-se. Publique-se.

FABIO MAGRINELLI COIMBRA

Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

A Sua Senhoria o Senhor. HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA. Presidente do ICMBio. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco C, 1º Andar - Setor Sudoeste. 70670-350 - Brasília – DF. c/c presidencia@icmbio.gov.br. Referência: Inquérito Civil n. 1.29.002.000427/2018-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea "d", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que tramita, nesta Procuradoria da República, o inquérito civil identificado à epígrafe, instaurado para apurar a regularidade do processo de concessão de uso dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral;

Considerando que a incorporação dos imóveis existentes no interior dos Parques Nacionais ao patrimônio público, por meio da desapropriação, é condição indispensável para qualquer tipo de exploração ou concessão à iniciativa privada;

Considerando que, conforme verificado no Cumprimento de Sentença n. 5017288-13.2018.4.04.71.07, o Poder Público não concluiu, até a presente data, a regularização fundiária das referidas unidades de conservação, o que obsta a possibilidade da concessão de uso;

Considerando que o apossamento de imóveis não desapropriados pela Administração Pública é conduta ilegal, configurando esbulho da propriedade privada, passível de ensejar o reconhecimento de desapropriação indireta em detrimento da União;

Considerando que a concessão pretendida trará reflexos financeiros nos valores devidos à título de indenização, podendo inclusive acarretar em lucros cessantes por perda de arrecadação dos particulares, conforme já reconhecido pela Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação por meio do Memorando 101/2017-DIMAN/ICMBio;

Considerando que a Procuradoria Federal Especializada, por meio do Parecer 00257/2019/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, conforme consta na Nota Técnica nº 34/2019/COMAN/CGCAP/DIMAN/ICMBio, acertadamente consigna que as atividades de uso público desenvolvidas, diretamente ou indiretamente, nas unidades de conservação têm "... como pressuposto legal para os Parques Nacionais, que a área deve ser de posse e domínio públicos, nos termos do SNUC (art. 11)" e que "...o Poder Público somente poderá dispor dentro da UC para fins de destinação ao uso público de áreas de domínio público, não sendo possível impor ao particular, enquanto não regularizada a propriedade, restrições administrativas para viabilizar o uso público; senão aquelas já decorrentes da afetação à preservação ambiental por força do ato de criação da unidade de conservação.";

Considerando que a mesma documentação aponta que eventuais benfeitorias e serviços implementados no imóvel podem elevar o valor a ser pago aos proprietários a título de indenização, bem como repercutir no pagamento de juros compensatórios da eventual perda de renda sofrida pelo proprietário;

Considerando que o aludido parecer sugere a consideração "de outros arranjos para o uso público que não envolvam a ingerência/restrição estatal com execução direta dos serviços e que não afetem o direito de propriedade até a regularização";

Considerando, entretanto, que eventuais acordos realizados com os proprietários não possuem viabilidade jurídica, tendo em vista que: 1) os Parques Nacionais são de posse e domínio públicos, nos termos do art. 11, § 1º, Da Lei n. 9.985/2000, sendo incompatíveis com atividades de exploração econômica; 2) a existência de propriedades particulares no interior daquelas UCs é situação anômala e precária, pendente de regularização; 3) eventuais contrapartidas concedidas em favor de alguns proprietários em detrimento de outros, invariavelmente, resultarão na violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia;

Considerando, por fim, a inevitável conclusão de que certos arranjos adotados pelo ICMBio a fim de promover o uso público de áreas não regularizadas podem, eventualmente, provocar lesão ao erário e violar princípios da administração pública, conforme Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as condutas que configuram improbidade administrativa;

RECOMENDA a HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA, na condição de Presidente do ICMBio, que se abstenha de promover a licitação para as concessões de uso dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, antes da conclusão integral da regularização fundiária das unidades de conservação (desapropriações), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação.

Em virtude da alteração na sistemática de recebimento de documentos no âmbito do Ministério Público Federal, informo que a resposta deverá ser apresentada por meio do PETICIONAMENTO ELETRÔNICO - [www.peticionamento.mpf.mp.br](http://www.peticionamento.mpf.mp.br). Para acessar o sistema, é necessário possuir certificado digital ou realizar prévio cadastro em uma unidade do MPF.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000148/2019-21, destinado a apurar suposta irregularidade na obra de construção do Centro de Especialização de Reabilitação – CER, no município de Cacoal, objeto da proposta nº 19112.3230001/16-001, sobretudo acerca do Aditivo nº 049/PMC/18;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000148/2019-21 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, relacionando-o ao tema do CNMP – 10011 – Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

Como diligências preliminares DETERMINO que:

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000148/2019-21;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/10.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 757, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4897, 4898, 4906, 4907, 4908, 4911, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Naiana Benetti (13 a 18 de dezembro)
104ª/Lages	Fabrcio Nunes (13 de dezembro)
46ª/Taió	Marco Antônio Frasseto (13 de dezembro)
65ª/Itapiranga	Ana Carolina Ceriotti (19 de dezembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
7ª/Campos Novos	Leonardo Fagotti Mori (13 a 18 de dezembro)
104ª/Lages	James Faraco Amorim (13 de dezembro)
46ª/Taió	Michel Eduardo Stechinski (13 de dezembro)
65ª/Itapiranga	Felipe Bruggemann (19 de dezembro)

ROGER FABRE

Procurador Regional Eleitoral Substituto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.34.029.000034/2019-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como do estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e nas Resoluções n.º 87/06, do CSMPPF e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e, em especial, para a proteção do patrimônio público e do direito à moradia;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina a apurar a malversação de verbas públicas de diversas rubricas (dentre as quais, verbas federais), voltadas à aquisição de gêneros alimentícios para a produção de merenda escolar a cargo da cozinha piloto Olga de Almeida Lage, no município de Cruzeiro/SP.

Considerando, por fim, o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e a necessidade de diligências para resolução dos fatos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de dar continuidade à apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) o registro da presente portaria, juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe;
- b) afixação de cópia desta portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) por meio das devidas inserções no Sistema Único, dê-se ciência desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 88, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 22/08/2019, o procedimento nº 1.34.012.000562/2019-07 a partir de representação do Sr. Eugenio Lopes Franco, com o objeto indicado na seguinte ementa: “Apurar a suposta impossibilidade de compradores de imóveis em leilão promovido pela FEPASA em 1991 de registra-los em São Vicente, tendo em vista que a AGU não teria tomado as devidas providências em relação ao registro anterior de tais imóveis”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra C. S. Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 89, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

##### 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e parágrafo:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento foi instaurado a partir de representação do Sr. Azul Fernando de Souza, na qual narra a prática, em tese, de concorrência fraudulenta perpetrada pela Prefeitura de Santos, relacionada a obra da entrada da cidade de Santos, vistos que há financiamento por verbas da União.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000408/2019-27, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000671/2019-18. Assunto: Apurar a suposta reativação indevida do registro de pescador anteriormente suspenso de TATIANE DOS SANTOS SOUZA, filiada à Colônia de Pescadores Z-27 do Município de Canhoba-SE, realizada por KAROLINNE ALVES DE OLIVEIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000671/2019-18, instaurado com vistas a apurar suposta fraude no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira – SisRGP, por pessoa alheia à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Sergipe – SFA/SE, de nome KAROLINNE ALVES DE OLIVEIRA, consistente no reativamento indevido do registro da pescadora TATIANE DOS SANTOS SOUZA, filiada à colônia de pescadores Z-27, do município de Canhoba-SE;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000671/2019-18, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar suposta fraude no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira – SisRGP, por pessoa alheia à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Sergipe – SFA/SE, de nome KAROLINNE ALVES DE OLIVEIRA, consistente no reativamento indevido do registro da pescadora TATIANE DOS SANTOS SOUZA, filiada à colônia de pescadores Z-27, do município de Canhoba-SE”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção – 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial nº 0296/2019-SR/PF/SE, requisitado à Polícia Federal.

Cumpra-se.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República  
Em substituição ao 3º Ofício de Combate à Corrupção

## PORTARIA Nº 23, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000514/2019-11. Assunto: Apurar eventual improbidade administrativa praticada, em tese, pelo dirigente partidário responsável pela prestação de contas do Partido Republicano Progressista – PRP de Sergipe, em 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000514/2019-11, instaurado com vistas a apurar eventual improbidade administrativa praticada, em tese, pelo dirigente partidário responsável pela prestação de contas do Partido Republicano Progressista – PRP de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2013;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000671/2019-18, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar eventual improbidade administrativa praticada, em tese, pelo dirigente partidário responsável pela prestação de contas do Partido Republicano Progressista – PRP de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2013. (REF. OF. Nº 80-2019/SEPRO I/SJD DO TRE. Prestação de Contas nº 121-38.2014.6.25.0000)”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção – 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por conseguinte, levando-se em conta as informações de que o Sr. CARLOS AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO não era o Presidente do PRP à época do fato – pois a gestão cabia ao Sr. ARMANDO BATALHA DE GÓIS[1] – e de que o PRP foi incorporado pelo PATRIOTA (fl. 808), expeçam-se ofícios a estes dois últimos para que apresentem: (a) documentos que comprovem a origem lícita do importe de R\$ 34.676,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais), valor que não foi contabilizado na Prestação de Contas n. 121-38.2014.6.25.0000, referente ao exercício financeiro de 2013; (b) bem como se já ocorreu a devolução ao Fundo Partidário da referida quantia, devidamente corrigida, a teor do disposto no art. 6º da Resolução TSE 23.841/2004 e; (c) esclareçam, em adição, quem foi o tesoureiro do Partido Republicano Progressista em 2013.

Junte-se aos autos o Relatório de Pesquisa Automática nº 1597/2019, solicitado ao Setor de Pesquisa e Análise Descentralizada – SEPAD.

Cumpra-se.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador da República

Em substituição ao 3º Ofício de Combate à Corrupção

## PORTARIA Nº 53, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório: 1.35.003.000027/2019-10PRM-PRP-SE-00002621/2019. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito da irregularidade;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.003.000027/2019-10 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE SUBSIDIAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS DESTINADA A RESPONSABILIZAR EX-PREFEITO (MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS E OUTROS) PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE APURADOS NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TOMBADA SOB O Nº 0800643-49.2017.4.05.8504 OS QUAIS TAMBÉM CONFIGURAM CRIMES DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 201/1967. ”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª CCR, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO que, no despacho de arquivamento do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000326/2013-51, registrou-se que o Programa Nacional de Crédito Fundiário no estado do Tocantins estava suspenso, em razão de a UTE/TO não cumprir adequadamente suas atribuições, conforme apontado pela Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário na Nota Técnica n.º 25/2016/CGO/DCF/SRA-MDA, sendo retomado em 2018;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de acompanhar as políticas públicas relacionadas à execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo de acompanhamento, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste PA de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo Sistema Único

Em seguida, oficie-se à Subsecretaria do Reordenamento Agrário da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, requisitando que preste informações atuais sobre a execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Tocantins: (a) indicando se foi avaliado o cumprimento do Plano Operativo Anual de 2018, o qual previa atividades para os anos de 2018 e 2019, e (b) em caso de resposta positiva, encaminhando documentos (nota técnica, por exemplo) e informações sobre eventuais irregularidades constatadas.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000144/2019-76;

CONSIDERANDO que o Seguro Defeso é benefício essencial devido aos trabalhadores pesqueiros durante o período em que a pesca é proibida;

CONSIDERANDO as inúmeras representações, registradas nesta Procuradoria, a respeito de supostas irregularidades relacionadas à liberação do Seguro Defeso, referente ao ano de 2018, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos trabalhadores pesqueiros;

CONSIDERANDO novas informações de impasses na concessão do Seguro Defeso, relativo ao ano de 2019, tanto para os pescadores que têm carteira de pesca quanto para os que possuem apenas o protocolo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na concessão do benefício Seguro Defeso pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se ao INSS requisitando que: (a) informe se tem ciência da Nota Técnica n. 297/2019/CGRAP/DEMAP/SAP/MAPA (reiteração de um dos questionamentos do Ofício n. 2423/2019/PRRO/PRDC, não respondido no Ofício 282/INSS/GEX-TO); (b) informe se ainda está sendo exigida a declaração de atividade pesqueira para liberação do Seguro aos pescadores que possuem apenas o protocolo; (c) preste esclarecimentos sobre os fatos narrados na Manifestação n.º 20190102460 e na de n. 20190069825 (com encaminhamento dos documentos comprobatórios do que for alegado); (d) esclareça se houve mudanças no procedimento para concessão do Seguro referente ao ano de 2019, explicando a dita exigência de autenticação de documentos por advogado; (e) justifique por qual razão pescadores que não tiveram impedimento no ano passado não receberam o Seguro este ano; (f) justifique por qual razão os pescadores que possuem protocolo da carteira de pesca não estão recebendo o Seguro Defeso; (o ofício deverá ser encaminhado com cópia das fls. 298/301, do presente despacho, e das Manifestações n.º 20190102460 e na de n. 20190069825).

(ii) encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 325 e 332/337 ao representante Raimundo Germano de Paiva para ciência e adoção de medidas cabíveis quanto à sua pretensão individual (correção de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego).

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 334, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000126/2018-11

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República, com objetivo de apurar irregularidades relacionadas à ausência de proteção radiológica nos hospitais públicos do Estado do Tocantins.

O procedimento foi instaurado a partir de representação na qual se relatou, em síntese, que as unidades hospitalares estaduais de diversas cidades, como Palmas, Gurupi, Araguaína e Guaraí, não haviam dosímetros para auferir a dose de radiação à qual estão expostos pacientes e servidores, nos procedimentos de radiologia, bem como informações de que o equipamento de Mamografia do Hospital de Maternidade Dona Regina havia sido retirado da unidade.

Instada a se manifestar nos autos, a Secretaria Estadual de Saúde esclareceu que realizaria nova licitação para contratar empresa especializada na prestação de serviços de dosimetria de radiações, tendo em vista que a primeira restou fracassada.

Oficiou-se, novamente, à Sesau/TO solicitando informações atualizadas sobre a licitação, bem como informações sobre o equipamento de mamografia do Hospital e Maternidade Dona Regina.

Em resposta, a Sesau/TO informou que a contratação contemplou 18 (dezoito) unidades hospitalares do estado, não tendo a empresa iniciado ainda as atividades.

Tendo em vista que a Sesau/TO não apresentou informações sobre o equipamento de mamografia, oficiou-se, novamente, à Secretaria requisitando tais informações.

Em resposta, a Sesau/TO informou que o aparelho de mamografia foi cedido, pelo Estado do Tocantins, por meio de convênio, ao Município de Palmas em 25/01/2008, estando o aparelho inativo no almoxarifado central da SES-TO.

Seguiu explicando que o Hospital e Maternidade Dona Regina atende gestantes em trabalho de parto, momento em que não é indicada a realização de mamografias, pois pode inclusive prejudicar a formação do feto. Ressaltou que não há necessidade do aparelho no hospital e nem espaço para sua instalação, e em geral o exame diagnóstico das mamas é realizado pelo município em unidades conveniadas ou no Hospital Geral de Palmas.

À fl. 52, oficiou-se à Sesau/TO requisitando que informasse se a empresa contratada pela nova licitação já havia iniciado suas atividades nas unidades hospitalares do Estado.

Em maio/2019, a Sesau/TO comunicou que a empresa especializada na prestação de serviços de dosimetria de radiações, com fornecimento de aparelho dosímetro, está prestando os serviços regularmente.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Isso porque o Estado do Tocantins realizou licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviço de dosimetria de radiações, a qual contemplou 18 (dezoito) unidades hospitalares.

Assim, a irregularidade apurada no presente inquérito civil foi sanada, estando a empresa prestando os devidos serviços, conforme informações prestadas à fl. 53.

Quanto à retirada do aparelho de mamografia do Hospital e Maternidade Dona Regina, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins esclareceu que tal aparelho foi cedido ao Município de Palmas, pois o Hospital e Maternidade Dona Regina não necessita realizar exames de mamografia.

Portanto, tal fato (a retirada) não constitui irregularidade passível de atuação. Entretanto, a existência de equipamento tão importante sem uso é. De toda modo, o tema poderá ser acompanhado nos autos n. 1.36.000.000020/2014-86.

Pelo exposto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Antes, junte-se cópia das fls. 42/43 aos autos n. 1.36.000.000020/2014-8 e venham conclusos para análise. Certifique-se em tal inquérito civil que a juntada se dá em cumprimento ao presente arquivamento, e para fins de análise da questão envolvendo equipamento de mamografia sem uso pelo Município.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 341, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.36.000.000101/2019-91

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar possível morosidade na disponibilização do tratamento fora de domicílio ao menor Pedro Lucas Soares Costas;

O procedimento foi instaurado a partir da representação de Ildeny Alves da Costa, mãe do menor Pedro Lucas Soares Costas de 5 anos de idade, a qual relata que seu filho sofre de epilepsia de difícil controle e disgenesia do corpo caloso, o que o torna totalmente dependente no seu dia a dia. A representante recorreu a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins a fim de solicitar tratamento fora de domicílio, porém, após quatro meses ainda aguardava agendamento no Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba, referência no tratamento das deficiências sofridas pelo menor.

Visando à instrução dos autos, expediu-se o Ofício nº 338/2019/PRTO/PRDC à Secretaria Estadual de Saúde requisitando informações sobre a regularidade dos agendamentos de tratamento fora do domicílio. Entretanto, mesmo após reiterações, a secretaria estadual não apresentou resposta.

Além disso, determinou-se que fosse realizado contato com a representante informando-a que o enfoque da atuação do Ministério Público Federal é coletiva, sendo possível a tutela individual através de advogado ou defensoria pública.

Conforme atestado de 28.2.2019, em cumprimento ao que fora determinado, foi realizado contato com Ildeny Alves da Costa, oportunidade em que a representante informou ter procurado a Defensoria Pública e que já havia sido ajuizada a ação devida.

Posteriormente, foram juntadas aos autos a petição da ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela Defensoria Pública Estadual, assim como a decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória.

Finalmente, determinou-se que o Ofício n.º 338/2019/PRTO/PRDC seria reiterado em conjunto com outros pendentes, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000095/2019-71.

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, observa-se que o objeto do procedimento está relacionado à morosidade no agendamento de consulta no Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba, a qual perdurou por cerca de quatro meses. Conforme as diligências despendidas nos autos, apurou-se que a situação do filho da representante está sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins e, inclusive, já houve a seguinte decisão judicial:

ISTO POSTO, DEFIRO a tutela provisória de urgência e, de consequência DETERMINO ao ESTADO DO TOCANTINS que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, disponibilize em favor do autor PEDRO LUCAS SOARES COSTA, o TFD para acompanhamento com serviço especializado e realização de procedimento cirúrgico necessário à sua patologia (IMPLANTAÇÃO BILATERAL DE ELETRODOS INVASIVOS – INCLUI VÍDEO, bem como os demais insumos, medicamentos, exames e procedimentos necessários ao tratamento de sua patologia, conforme prescrição médica).

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Em tempo, ressalte-se que está em trâmite o inquérito civil n. 1.36.000.001290/2018-38, para apurar irregularidades em geral relacionadas ao TFD.

Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, e não apresentado o recurso, não é necessário enviar os presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, tendo em vista que o fundamento do arquivamento é o fato de a questão estar judicializada, conforme Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF:

Enunciado nº 6: Questão judicializada Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011- 26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Nesse sentido, por estar fundamentado em enunciado da Câmara, a remessa dos autos é dispensada, como descreve o Enunciado nº 25:

Enunciado 25.

ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Quando a promoção de arquivamento estiver fundada em enunciado da 1ª CCR, fica dispensada a remessa dos autos para homologação, bastando o correto preenchimento da providência e do objetivo no Sistema Único. Referência: Ata da 51ª Sessão Extraordinária realizada em

20.6.2018 publicada em 10.7.2018.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Comunique-se à 1ª CCR/MPF, por meio do Sistema Único.

Após, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## EXPEDIENTE

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 239/2019  
Divulgação: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação